

Regulamento do

CIVI-CO VENTURES

FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

MULTIESTRATÉGIA (CNPJ/ME Nº 45.598.443/0001-64)



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

ÍNDICE

ÍNDICE.....	2
CAPÍTULO I – O FUNDO	3
CAPÍTULO II – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA	11
CAPÍTULO III – FATORES DE RISCO.....	20
CAPÍTULO IV – ADMINISTRADOR	30
CAPÍTULO V – GESTOR	33
CAPÍTULO VI – COMITÊ DE ACOMPANHAMENTO.....	40
CAPÍTULO VII – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE PERFORMANCE	42
CAPÍTULO VIII – DISTRIBUIÇÕES.....	46
CAPÍTULO IX – OFERTA, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS	47
CAPÍTULO X - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS.....	52
CAPÍTULO XI – ENCARGOS DO FUNDO	59
CAPÍTULO XII – DESMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.....	61
CAPÍTULO XIII - INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS	62
CAPÍTULO XIV – VEDAÇÕES	65
CAPÍTULO XV – LIQUIDAÇÃO DO FUNDO.....	67
CAPÍTULO XVI – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	68

CAPÍTULO I – O FUNDO

Artigo 1 - Definições. Os termos abaixo listados têm o significado a eles atribuídos neste Artigo:

Administrador significa a instituição devidamente qualificada no **Artigo 15**.

AFAC significa adiantamento para futuro aumento de capital.

Ajuste Temporal significa o ajuste devido por aquele(s) novo(s) investidor(es) que vier(em) a subscrever Cotas após a Data de Primeiro Fechamento, a ser calculado de acordo com o disposto no **Artigo 38**.

Anbima significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

Assembleia Geral de Cotistas significa a assembleia geral de Cotistas do Fundo.

B3 significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

Boletins de Subscrição significa os boletins de subscrição por meio dos quais cada investidor subscreverá Cotas.

Cadastro de Empregadores Vedados significa a relação de empresas que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, conforme previsto na Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n.º 4, de 11 de maio de 2016, disponível para consulta no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Previdência do Governo Federal.

Capital Autorizado tem o significado atribuído no **Artigo 34, caput**.

Capital Disponível para Investimentos significa, na respectiva data, o montante equivalente à totalidade Capital Subscrito, deduzido de **(i)** quaisquer valores provisionados pelo Administrador para fazer frente aos encargos e despesas do Fundo, e **(ii)** quaisquer valores já integralizados pelos Cotistas que não possam ser utilizados

pelo Gestor para a realização de investimentos em nome do Fundo nas Sociedades Alvo ou Sociedades Investidas, seja por motivos operacionais ou em razão do disposto na legislação e regulamentação aplicáveis.

Capital Integralizado significa o valor total nominal em reais aportado pelos Cotistas no Fundo, não sendo considerado o valor pago a título de Ajuste Temporal.

Capital Subscrito significa o valor total constante dos Boletins de Subscrição firmados pelos investidores do Fundo, a título de subscrição de Cotas, independentemente de sua efetiva integralização.

Carteira significa o conjunto de ativos componentes da carteira de investimentos do Fundo.

Categoria A significa a categoria de registro de emissores de valores mobiliários perante a CVM que autoriza a negociação de quaisquer valores mobiliários do emissor em mercados regulamentados de valores mobiliários, nos termos da Instrução nº 480, editada pela CVM em 7 de dezembro de 2009.

Chamada de Capital significa cada notificação a ser enviada aos Cotistas pelo Administrador, de tempos em tempos, conforme orientação do Gestor, solicitando aporte de recursos no Fundo mediante integralização de Cotas subscritas, nos termos de cada Compromisso de Investimento.

Código Abvcap/Anbima significa o Código Abvcap/Anbima de Regulação e Melhores Práticas para o Mercado de Fundos de Investimento em Participações e de Fundos de Investimento em Empresas Emergentes, o qual esteve em vigor até 02 de janeiro de 2022.

Código ART ANBIMA significa a versão vigente do “Código de Administração de Recursos de Terceiros”, editado pela ANBIMA.

Código Civil significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.

Código de Processo Civil significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.

Comitê de Acompanhamento significa o comitê de acompanhamento do Fundo, cujo funcionamento, composição, atribuições e obrigações se encontram descritos no CAPÍTULO VI – COMITÊ DE ACOMPANHAMENTO.

Compromisso de Investimento significa o “Instrumento Particular de Compromisso de Investimento e Outras Avenças”, a ser celebrado entre o Fundo, o Administrador e cada Cotista do Fundo.

Cotas significam as cotas do Fundo, representativas de frações ideais do patrimônio do Fundo.

Cotistas significa os titulares das Cotas.

Cotista Inadimplente tem o significado atribuído no **Artigo 37**.

Custo de Oportunidade significa a taxa de 6% (seis por cento) ao ano. O Custo de Oportunidade não representa nem deve ser considerado garantia ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas.

Custodiante significa o BANCO DAYCOVAL S.A., instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº. 1793, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90, devidamente autorizado pela CVM para o exercício da atividade de custódia de valores mobiliários.

CVM significa a Comissão de Valores Mobiliários.

Data de Início do Fundo significa a data de início das atividades do Fundo, a qual ocorrerá na data da primeira integralização de Cotas no Fundo.

Data de Primeiro Fechamento significa a data em que (i) tenham sido subscritas Cotas do Fundo em montante equivalente a, no mínimo, R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) e (ii) tenha sido realizada a primeira integralização de Cotas.

Data do Fechamento significa a data de encerramento definitivo do processo de captação de recursos para investimento no Fundo através da última subscrição de Cotas, conforme informada por escrito pelo Gestor aos Cotistas.

Demandas significa decisões judiciais, acordos, multas e outros custos incorridos na defesa de qualquer possível processo judicial futuro, procedimento arbitral ou administrativo.

Dia Útil significa qualquer dia, exceto: **(i)** sábados, domingos ou feriados nacionais ou na sede da Administradora; e **(ii)** aqueles sem expediente na B3. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos deste Regulamento não sejam dia útil, conforme esta definição, considerar-se-á como a data do referido evento o dia útil imediatamente seguinte.

Diligência significa a diligência (*due diligence*) de natureza legal, fiscal, contábil e/ou de consultoria especializada a ser realizada relativamente a cada Sociedade Alvo e/ou Sociedade Investida antes da realização de investimento pelo Fundo.

Distribuição tem o significado atribuído no Parágrafo Primeiro do **Artigo 30**.

Equipe-Chave tem o significado atribuído no **Artigo 21**, *caput*.

Fundo tem o significado atribuído no **Artigo 2**.

Gestor significa a instituição devidamente qualificada no **Artigo 19**.

Hurdle significa a variação do IPCA acrescida do Custo de Oportunidade.

Instrução CVM 578/16 significa a Instrução nº 578, editada pela CVM em 30 de agosto de 2016, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimento em Participações.

Instrução CVM 579/16 significa a Instrução nº 579, editada pela CVM em 30 de agosto de 2016, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos Fundos de Investimento em Participações.

Investidor Qualificado tem o significado atribuído pelo Artigo 12 da Resolução 30 da CVM.

IPCA significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo e que adote metodologia de apuração e cálculo semelhante.

Justa Causa significa, exclusivamente com relação ao Gestor, a prática ou constatação dos seguintes atos ou situações: **(i)** comprovada negligência grave, má-fé ou desvio de conduta e/ou função no desempenho de suas funções, deveres e ao cumprimento de obrigações nos termos deste Regulamento; **(ii)** comprovada violação material de suas obrigações nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis da CVM; **(iii)** comprovada fraude no cumprimento de suas obrigações nos termos deste Regulamento; e **(iv)** descredenciamento pela CVM para o exercício da atividade de gestão de carteira de valores mobiliários, conforme o caso. Para fins de esclarecimento, (a) nas hipóteses do inciso “(i)” e do inciso “(iii)”, será configurada justa causa após decisão final proferida por tribunal arbitral ou juízo competente de mérito contra as quais não caibam recursos com efeitos suspensivos, (b) na hipótese do inciso “(ii)” acima ou na hipótese do inciso “(iv)” acima, somente será configurada justa causa após decisão do Colegiado da CVM.

Organismos de Fomento significam os organismos multilaterais, as agências de fomento e/ou os bancos de desenvolvimento que possuam recursos provenientes de contribuições e cotas integralizadas majoritariamente com recursos orçamentários de um único ou diversos governos, e cujo controle seja governamental ou multigovernamental.

Outros Ativos tem o significado atribuído no Parágrafo Segundo do **Artigo 9**.

Partes Indenizáveis significa o Administrador, o Gestor e as suas partes relacionadas, representantes ou agentes do Administrador ou do Gestor, ou de quaisquer das suas partes relacionadas, quando agindo em nome do Fundo, bem como qualquer pessoa designada pelo Administrador ou do Gestor para atuar em nome do Fundo como diretor, conselheiro, gerente, consultor, funcionário ou agente de uma Sociedade Investida.

Partes Relacionadas significa qualquer pessoa: (i) os empregados, diretores, sócios ou representantes legais; (ii) os cônjuges e/ou parentes até o 2º grau de parentesco; e (iii) as sociedades controladoras, coligadas, subsidiárias ou que exerçam controle comum;

Patrimônio Líquido significa a soma algébrica disponível do Fundo com o valor da Carteira, mais os valores a receber, menos as suas exigibilidades;

Período de Investimentos significa o período para a realização de investimentos pelo Fundo nas Sociedades Alvo e Sociedades Investidas, conforme estipulado no **Artigo 11**.

Período de Desinvestimento significa o período para a realização de desinvestimentos pelo Fundo nas Sociedades Alvo e/ou nas Sociedades Investidas, o qual terá início no Dia Útil imediatamente subsequente ao encerramento do Período de Investimentos.

Prazo de Duração tem o significado atribuído no **Artigo 3**.

Regulamento significa este regulamento, que rege o Fundo, incluindo seus anexos, se houver, e quaisquer de suas alterações.

Resolução 30 significa a Resolução nº 30, editada pela CVM em 11 de maio de 2021, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

Sociedade Investida significa cada Sociedade Alvo cujos ativos venham a ser adquiridos ou integralizados pelo Fundo, ou que venham a ser atribuídos ao Fundo.

Sociedades Alvo tem o significado atribuído no **Artigo 6**.

Taxa de Administração tem o significado atribuído no **Artigo 28**.

Valor de Equalização significa, para quaisquer Cotistas que subscreverem Cotas após a data da primeira integralização de Cotas, o valor em reais resultado do produto de: (i) a razão entre (x) o Capital Integralizado e (y) o total do Capital Subscrito na data de cada Chamada de Capital, conforme disposto no **Artigo 36**, Parágrafo Sexto deste Regulamento; e (ii) o Capital Subscrito pelos Cotistas que subscreverem Cotas após a data da primeira de integralização de Cotas, enquanto a proporção entre o Capital Integralizado e o Capital Subscrito por tais Cotistas for menor que a razão entre o Capital Integralizado e o total do Capital Subscrito do Fundo na data de cada Chamada de Capital.

Valores Mobiliários significam as ações, bônus de subscrição, debêntures conversíveis em ações e/ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de Companhias Alvo, bem como títulos e valores mobiliários representativos dessas participações, que estejam em consonância com os objetivos do Fundo, nos termos deste Regulamento e da regulamentação em vigor.

Veículo(s) Paralelo(s) significa o(s) fundo(s) de investimento a ser(em) constituído(s) na hipótese descrita no Parágrafo Terceiro do **Artigo 20**; administrado(s) e/ou gerido(s) por entidades ou membros do Gestor, constituído(s) no Brasil para investir, de forma paralela e com a mesma estratégia de investimento do Fundo.

Parágrafo Único. Para fins do disposto neste Regulamento: **(i)** os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados atribuídos a eles conforme as definições indicadas neste **Artigo 1** e no decorrer do documento; **(ii)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a artigos, parágrafos, incisos ou anexos aplicam-se a artigos, parágrafos, incisos, incisos e anexos deste Regulamento; **(iii)** em caso de conflito entre este Regulamento e qualquer um de seus anexos, se houver, o conteúdo deste Regulamento deverá prevalecer; **(iv)** todas as referências a quaisquer partes ou outras pessoas incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; **(v)** todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no Artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento; **(vi)** caso qualquer data em que venha a ocorrer evento nos termos deste Regulamento não seja Dia Útil, conforme definição nele prevista, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte; e **(vii)** os termos definidos neste **Artigo 1** englobam suas variações de número e gênero.

Artigo 2 – Constituição. O **CIVI-CO Ventures Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia** é um fundo de investimento em participações, constituído sob a forma de condomínio fechado, destinado exclusivamente a Investidores Qualificados residentes no Brasil, regido por este Regulamento, pelos Artigos 1.368-C a 1.368-F do Código Civil, pela Instrução CVM 578/16 e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis (“Fundo”).

Parágrafo Primeiro. Para fins do disposto no Código Abvcap/Anbima, o qual estava em vigor até 02 de janeiro de 2022, o Fundo se classifica como Diversificado, Tipo 3. A nova classificação do Fundo, nos termos do Código ART ANBIMA, será definida quando a diretoria da ANBIMA regulamentar as regras e procedimentos referentes à classificação ANBIMA de fundos de investimento em participações (FIP), devendo este Regulamento ser alterado por meio de ato único da Administradora para inclusão da classificação aplicável, para fins de adequação regulatória e autorregulatória. A modificação da

classificação do Fundo por outra diferente daquela inicialmente prevista neste Regulamento dependerá de aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo. O Administrador e o Gestor não responderão perante o Fundo e seus Cotistas, individualmente ou solidariamente entre si, por eventual patrimônio - negativo, mas responderão, sem solidariedade entre si, por prejuízos causados aos Cotistas no âmbito de suas respectivas competências em razão de e quando procederem com violação da legislação e das normas editadas pela CVM aplicáveis ao Fundo ou a este Regulamento. Desta forma, caso quaisquer reivindicações, responsabilidades, julgamentos, despesas, perdas e danos (incluindo, entre outros, quaisquer valores relativos a Demandas reclamados por terceiros) sejam comprovadamente suportados ou incorridos pelo Administrador, Gestor ou quaisquer de suas Partes Indenizáveis, o Fundo deverá indenizar e reembolsar quaisquer destas Partes Indenizáveis, desde que: **(i)** essas Demandas sejam decorrentes de atos atribuíveis ao Fundo e às Sociedades Investidas; e **(ii)** tais Demandas não tenham surgido como resultado **(a)** da má conduta, culpa ou fraude pela Parte Indenizável; ou **(b)** da violação da regulamentação da CVM ou entidades autorreguladoras, deste Regulamento ou de qualquer outra regulamentação ou lei a que o Administrador, Gestor, o Fundo ou as Sociedades Investidas estejam sujeitos; ou **(c)** de qualquer evento definido como Justa Causa, em todos os casos “(i)” e “(ii)” conforme determinado por decisão administrativa ou sentença arbitral final ou sentença judicial contra a qual não caiba recurso com efeitos suspensivos. Caso haja uma apólice de seguro cobrindo o risco da conduta praticada pela Parte Indenizável, essa Parte Indenizável deverá primeiramente receber da seguradora o valor devido nos termos de tal apólice de seguros, e apenas caso o valor indenizado nos termos da apólice de seguros seja inferior ao valor indenizável previsto acima será devida pelo Fundo a indenização aqui mencionada.

Artigo 3 – Prazo de Duração. O Fundo tem prazo de duração de 10 (dez) anos, contados da Data de Início do Fundo, podendo ser prorrogado mediante recomendação do Gestor e deliberação da Assembleia Geral de Cotistas (“Prazo de Duração”).

Parágrafo Único. O Administrador manterá o Fundo em funcionamento após o Prazo de Duração, independentemente de deliberação em Assembleia Geral de Cotistas, caso ainda vigorem direitos e/ou obrigações contratuais, parcelas a receber, *earn-outs*, contingências ativas e passivas, valores mantidos pelo Fundo para fazer frente a tais contingências passivas, valores em contas *escrow* ou vinculadas, e valores a indenizar pelo Fundo relativos a desinvestimentos do Fundo, os quais, ao final do Prazo de Duração, não tenham seus prazos contratuais ou de prescrição e/ou decadência legalmente transcorridos, desde que tais direitos e/ou obrigações (i) estejam limitados temporalmente a até 5 (cinco) anos após o Prazo de Duração; e (ii) estejam limitados, relativamente a cada Sociedade Investida, a 30% (trinta por cento) do preço de venda a ser recebido pelo Fundo, proporcionalmente à parcela desinvestida (em caso de desinvestimento parcial) ou com relação ao valor total (em caso de desinvestimento

integral). Eventual necessidade de prorrogação do prazo máximo aqui descrito ou de se reter ou manter valores acima do descrito neste Parágrafo Único deverá ser aprovada em Assembleia Geral de Cotistas como alteração do Prazo de Duração.

CAPÍTULO II – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 4 – Ativos Elegíveis. O Fundo poderá, conforme previsto na Instrução CVM 578/16, realizar investimentos em Valores Mobiliários de emissão de Sociedades Alvo ou Sociedades Investidas.

Parágrafo Único. O Fundo poderá realizar AFAC nas Sociedades Investidas, desde que:

- (i) o Fundo possua investimento em ações da Sociedade Investida na data da realização do AFAC;
- (ii) o valor do AFAC não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do Capital Subscrito do Fundo;
- (iii) seja vedada qualquer forma de arrendimento do AFAC por parte do Fundo;
e
- (iv) o AFAC seja convertido em aumento de capital da Sociedade Investida em, no máximo, 12 (doze) meses.

Artigo 5 – Investimento no Exterior. O Fundo não poderá investir em ativos emitidos por Sociedades Alvo sediadas no exterior, observado que, nos termos da Instrução CVM 578/16, (i) considera-se ativo no exterior quando o emissor tiver (i.1) sede no exterior, ou (i.2) sede no Brasil e ativos localizados no exterior que correspondam a 50% (cinquenta por cento) ou mais daqueles constantes das suas demonstrações contábeis; e (ii) não é considerado ativo no exterior quando o emissor tiver sede no exterior e ativos localizados no Brasil que correspondam a 90% (noventa por cento) ou mais daqueles constantes das suas demonstrações contábeis.

Artigo 6 – Sociedade Alvo. Serão alvo de investimento pelo Fundo empresas de capital fechado ou aberto, empresas emergentes e de capital semente conforme artigos 15 e 16 da Instrução CVM 578/16, a serem selecionadas pelo Gestor, preferencialmente atuando na exploração econômica de projetos que possam gerar impacto positivo na economia, na sociedade, e/ou no meio ambiente, tais como, mas não se limitando a projetos nos setores educacional, cultural, ambiental, de tecnologias limpas, de tecnologia da informação, logístico, de infraestrutura, de saúde e de micro finanças (“Sociedades

Alvo”), sendo que somente poderão ser alvo de investimento do Fundo as Sociedades Alvo que tenham sido submetidas à Diligência antes da primeira subscrição ou primeira compra de ativos de sua emissão por parte do Fundo.

Parágrafo Primeiro. As Sociedades Investidas poderão ser alvo de novos investimentos pelo Fundo, desde que respeitados os limites de alocação e concentração previstos no Parágrafo Quinto e no Parágrafo Sexto do **Artigo 9** e na regulamentação aplicável, e observado o disposto no **Artigo 11** abaixo.

Parágrafo Segundo. As Sociedades Investidas deverão ainda adotar as seguintes práticas, a serem previstas nos documentos de investimento e/ou instrumentos societários:

- (i) não utilizar trabalho infantil ou escravo;
- (ii) implementar, caso ainda não possua, (a) política de atuação que procure minimizar os eventuais efeitos nocivos ao meio ambiente decorrentes de suas atividades; (b) planos de ação que busquem a melhoria do seu relacionamento com as comunidades onde suas unidades estejam instaladas; e (c) boas práticas de gestão de recursos humanos de maneira a desenvolver, na medida do possível, o seu capital humano; e
- (iii) implementar, caso ainda não possua, políticas e práticas anticorrupção, em observância ao disposto na Lei 12.846/13 e regulamentação aplicável.

Parágrafo Terceiro. Sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas neste Regulamento, os investimentos somente serão realizados em Sociedade Alvo (i) que não esteja em regime de recuperação judicial ou falência à época do investimento pelo Fundo; (ii) que não explore trabalho escravo ou utilize mão de obra em condições degradantes, conforme consulta ao Cadastro de Empregadores Vedados; e (iii) que, conforme julgamento do Gestor e a depender da natureza do mercado de atuação da Sociedade Alvo, obtenha relatório ambiental, elaborado por empresa especializada de primeira linha contratada pelo Gestor às expensas do Fundo, que avalie a regularidade ambiental da Sociedade Alvo perante as autoridades competentes e nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo Quarto. Uma vez atendido o disposto no inciso (iii) do Parágrafo Terceiro deste Artigo, se o relatório apontar alguma contingência ambiental material, os investimentos do Fundo ficarão condicionados a: (i) adoção de plano de ação, a ser elaborado por empresa por este contratada às expensas do Fundo e aprovado pelo Gestor, que defina medidas para minimização ou eliminação da contingência existente;

(ii) compromisso da Sociedade Alvo de cumprir integralmente o disposto no plano de ação e (iii) monitoração pelo Gestor, em conjunto com empresa especializada a ser contratada às expensas do Fundo, do cumprimento do plano de ação.

Parágrafo Quinto. Após a efetivação do investimento e, para fins de monitoramento socioambiental da Sociedade Investida, o Gestor deverá (i) consultar semestralmente o Cadastro de Empregadores Vedados, com relação a cada Sociedade Investida, e (ii) considerando a atividade e ramo de atuação da Sociedade Investida (conforme julgamento do Gestor na forma do Parágrafo Quarto acima), obter a cada 2 (dois) anos um relatório ambiental elaborado por empresa especializada de primeira linha, às expensas do Fundo.

Parágrafo Sexto. Na hipótese de identificação de contingência social no monitoramento da Sociedade Investida, a decisão do Gestor de permanecer com o investimento fica condicionada à eliminação do trabalho escravo ou em condições degradantes, no prazo de 2 (dois) meses contados da identificação da referida contingência social.

Parágrafo Sétimo. Caso identificada contingência ambiental no monitoramento da Sociedade Investida e decidindo o Gestor por permanecer com o investimento, este deverá elaborar e acompanhar o cumprimento pela Sociedade Investida de plano de ação na forma do Parágrafo Quarto deste Artigo, cujo conteúdo será informado ao Administrador.

Parágrafo Oitavo. Na hipótese do Parágrafo Sexto deste Artigo, verificada pelo Gestor a inércia da Sociedade Investida quanto à adoção das referidas providências, deverá o Gestor (i) observado o disposto no Regulamento, tomar as providências para realização de desinvestimento na Sociedade Investida, ou (ii) solicitar ao Administrador a convocação de Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre os procedimentos a serem adotados com relação à questão e ao investimento na Sociedade Investida.

Parágrafo Nono. Deverão ser priorizados investimentos em Sociedades Alvo que tenham incorporado como prática ou que estejam incorporando princípios básicos de responsabilidade social, ambiental e ética, em consonância com os Princípios para Investimento Responsável – PRI, conforme previstos em <https://www.unpri.org/>.

Parágrafo Décimo. Deverão ser priorizados investimentos em Sociedades Alvo signatárias do Pacto Empresarial pela Integridade e contra a Corrupção, conforme disponível em <http://www.empresalimpa.ethos.org.br/>.

Parágrafo Décimo Primeiro. O Gestor, de forma não vinculativa, procurará realizar e manter o investimento pelo Fundo restrito, no mínimo, a 7 (sete) Sociedades Investidas e no máximo, a 15 (doze) Sociedades Investidas, observadas as disposições referentes ao enquadramento da Carteira, presentes no **Artigo 9** abaixo. A quantidade mínima e máxima de Sociedades Investidas deverá ser considerada como referência para realização de investimento pelo Gestor, em nome do Fundo, sendo que tais parâmetros podem não ser observados em razão da estratégia de investimento a ser realizada pelo Gestor ao longo das atividades do Fundo, em especial durante os períodos para enquadramento da Carteira e o período de desinvestimento do Fundo.

Parágrafo Décimo Segundo. A verificação do enquadramento do Fundo aos requisitos previstos no *caput* e respectivos parágrafos deste Artigo será de responsabilidade do Gestor.

Artigo 7 – Participação do Fundo. Os investimentos do Fundo deverão possibilitar a participação do Fundo no processo decisório da respectiva Sociedade Investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, sendo que tal participação poderá ocorrer de 1 (uma) (ou mais) das seguintes maneiras:

- (i) detenção de ações ou cotas que integrem o respectivo bloco de controle;
- (ii) celebração de acordo de acionistas ou de acordo de cotistas; ou
- (iii) celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou a adoção de procedimento que assegure ao Fundo efetiva influência na definição da política estratégica e da gestão, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração ou conselho consultivo.

Parágrafo Primeiro. Fica dispensada a participação do Fundo no processo decisório da Sociedade Investida quando:

- (i) o investimento do Fundo na Sociedade Investida for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Sociedade Investida; ou
- (ii) o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a 0 (zero) e desde que aprovado em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Segundo. O requisito de efetiva influência previsto no *caput* deste Artigo não se aplica ao investimento em Sociedades Investidas listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio

de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que corresponda a até 35% (trinta e cinco por cento) do Capital Subscrito do Fundo.

Parágrafo Terceiro. O limite de que trata o Parágrafo Segundo acima será de 100% (cem por cento) durante o prazo de aplicação dos recursos, estabelecido em até 6 (seis) meses contados de cada um dos eventos de integralização de Cotas previstos no Compromisso de Investimento.

Parágrafo Quarto. Caso o Fundo ultrapasse o limite estabelecido no Parágrafo Segundo acima por motivos alheios à vontade do Gestor, no encerramento do respectivo mês, e tal desenquadramento perdure quando do encerramento do mês seguinte, o Administrador deve:

- (i) comunicar à CVM imediatamente a ocorrência de desenquadramento passivo, com as devidas justificativas elaboradas pelo Gestor, bem como previsão para reenquadramento; e
- (ii) comunicar à CVM o reenquadramento da Carteira, no momento em que ocorrer.

Artigo 8 – Governança Corporativa. As Sociedades Investidas, enquanto forem de capital fechado, deverão observar as seguintes práticas de governança a partir do momento da contratação do respectivo investimento pelo Fundo:

- (i) proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;
- (ii) estabelecimento de um mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o conselho de administração ou conselho consultivo, conforme o caso;
- (iv) disponibilização, a seus acionistas ou cotistas de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas, acordo de cotistas e programas de opção de aquisição de ações, cotas ou de outros títulos ou valores mobiliários de sua emissão;
- (v) adesão a câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;
- (vi) no caso de obtenção de registro de companhia aberta Categoria A, obrigar-se, perante o Fundo, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade administradora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos incisos anteriores; e
- (vii) auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM, bem como publicação de tais demonstrações contábeis na mesma periodicidade.

Artigo 9 – Composição e Diversificação da Carteira. O Fundo deverá manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu patrimônio líquido investido nos ativos previstos no **Artigo 4**.

Parágrafo Primeiro. Não será permitido o investimento pelo Fundo em debêntures não conversíveis em ações.

Parágrafo Segundo. A parcela dos recursos do Fundo que não estiver aplicada em ativos previstos no **Artigo 4** deverá ser investida em **(i)** títulos de emissão do Tesouro Nacional; **(ii)** operações compromissadas lastreadas nos ativos mencionadas no inciso **(i)** deste parágrafo, de acordo com a regulamentação específica do Conselho Monetário Nacional; e/ou **(iii)** cotas de fundos de investimento e/ou cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento (referenciados DI e/ou risco soberano), inclusive aqueles administrados e/ou geridos pelo Administrador, Gestor, Custodiante e/ou suas empresas ligadas (“Outros Ativos”).

Parágrafo Terceiro. Para fins de verificação do enquadramento previsto no *caput*, deverão ser somados aos ativos previstos no **Artigo 4** os valores:

- (i)** destinados ao pagamento de despesas do Fundo desde que limitados a 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito;
- (ii)** decorrentes de operações de desinvestimento: (a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em ativos previstos no **Artigo 4**; (b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em ativos previstos no **Artigo 4**; ou (c) enquanto vinculados à garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido; e
- (iii)** a receber decorrentes da alienação a prazo dos ativos previstos no **Artigo 4**.

Parágrafo Quarto. O limite estabelecido no *caput* não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos, estabelecido no *caput* e Parágrafo Primeiro do **Artigo 10**, de cada um dos eventos de integralização de Cotas.

Parágrafo Quinto. O valor justo do investimento do Fundo em uma mesma Sociedade Investida não poderá representar, no momento do referido investimento, mais do que

20% (vinte por cento) do Capital Subscrito do Fundo, não havendo qualquer obrigatoriedade de verificação do referido limite após tal data, observado que tal limite de concentração somente será aplicável após a Data Fechamento.

Parágrafo Sexto. O valor justo do investimento do Fundo em um mesmo subsetor da economia não poderá representar, no momento do referido investimento, mais do que 40% (quarenta por cento) do Capital Subscrito do Fundo, não havendo qualquer obrigatoriedade de verificação do referido limite após tal data, observado que tal limite de concentração somente será aplicável após a Data do Fechamento. São exemplos de subsetor de um mesmo setor da economia (como por exemplo setor de varejo) os subsetores de **(i)** varejo de vestuário, **(ii)** varejo de alimentos, e **(iii)** varejo de material de construção, dentre outros.

Parágrafo Sétimo. A verificação do enquadramento do Fundo aos limites previstos Parágrafo Quinto e Parágrafo Sexto deste Artigo será de responsabilidade do Gestor.

Artigo 10 – Prazo para Realização de Investimentos. Quando da ocorrência de Chamadas de Capital para a realização de investimentos nos ativos previstos no **Artigo 4**, referido investimento deverá ser realizado até o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente à data da primeira integralização de Cotas por qualquer dos Cotistas no âmbito da correspondente Chamada de Capital.

Parágrafo Primeiro. Em caso de oferta pública de Cotas registrada na CVM nos termos da regulamentação específica, o prazo máximo referido no *caput* deste Artigo será considerado a partir da data de encerramento da respectiva oferta.

Parágrafo Segundo. Caso o investimento não seja realizado dentro do prazo previsto no *caput* deste Artigo, o Gestor deverá apresentar ao Administrador as devidas justificativas para o atraso, acompanhadas **(i)** de uma nova previsão de data para realização do mesmo; ou **(ii)** do novo destino a ser dado aos recursos, nas hipóteses de desistência do investimento.

Parágrafo Terceiro. Caso o atraso mencionado no Parágrafo Segundo deste Artigo acarrete desenquadramento ao limite percentual previsto no *caput* do Artigo 11 da Instrução CVM 578/16, o Administrador deverá comunicar imediatamente à CVM a ocorrência de tal desenquadramento, com as devidas justificativas elaboradas pelo Gestor, informando ainda o reenquadramento da Carteira no momento em que ocorrer.

Parágrafo Quarto. Caso o reenquadramento da Carteira não ocorra em até 10 (dez) Dias Úteis contados do término do prazo previsto no *caput* deste Artigo, o Administrador deverá devolver aos Cotistas que tiverem integralizado a última Chamada de Capital, por meio de amortização de Cotas (a qual, neste caso específico, independerá de autorização do Gestor e/ou deliberação da Assembleia Geral de Cotistas), nos termos do **Artigo 30**, Parágrafo Quarto, (i) deste Regulamento, os valores que ultrapassem o limite estabelecido, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo Quinto. Os valores devolvidos aos Cotistas, na forma do Parágrafo Quarto deste Artigo deixarão, automaticamente e a partir da data da respectiva devolução, de ser contabilizadas como Capital Integralizado do respectivo Cotista.

Parágrafo Sexto. Sem prejuízo do disposto no Parágrafo Quarto e no Parágrafo Quinto acima, os Cotistas desde já se comprometem a, mediante solicitação e dentro do prazo indicado pelo Administrador, conforme orientação do Gestor, subscrever, nos termos deste Regulamento e dos Compromissos de Investimento, Cotas adicionais a serem emitidas pelo preço de emissão estabelecido no Parágrafo Primeiro do **Artigo 33** abaixo, em montante suficiente para recompor o Capital Subscrito e não integralizado de cada Cotista, limitado ao valor devolvido pelo Administrador na referida amortização.

Parágrafo Sétimo. As Cotas adicionais a serem subscritas pelos Cotistas nos termos do Parágrafo Sexto acima poderão ser emitidas mediante simples deliberação do Administrador, conforme orientação do Gestor, no âmbito do Capital Autorizado, independentemente de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 11 – Período de Investimentos. O Fundo poderá realizar investimentos nos ativos descritos no **Artigo 4** durante o prazo de 5 (cinco) anos contados da Data de Início do Fundo, podendo seu término ser (i) prorrogado por 1 (um) ano, a exclusivo critério do Gestor, ou (ii) antecipado, a critério do Gestor.

Parágrafo Primeiro. Para tanto, o Administrador, conforme orientação do Gestor, poderá realizar Chamadas de Capital, (i) durante o Período de Investimentos, a qualquer tempo, de acordo com os termos e condições estabelecidos neste Regulamento, e (ii) durante o Período de Desinvestimento, se ainda houver Capital Subscrito e não integralizado e até o limite do Capital Subscrito, e desde que os investimentos a serem realizados:

- (i) sejam decorrentes de obrigações assumidas pelo Fundo antes do término do Período de Investimentos, mas cujos desembolsos não tenham sido totalmente efetuados até o encerramento do Período de Investimentos e sejam previstos em

contratos vinculantes que ainda não tenham atendido à condição específica ali constante, a qual venha a ser atendida após o encerramento do Período de Investimentos; ou

(ii) sejam realizados para a aquisição de ativos pelo Fundo no âmbito de oferta pública (follow-on) das Sociedades Investidas; ou

(iii) sejam decorrentes do exercício de direitos de subscrição ou de opção de compra, conversão ou permuta de valores mobiliários de titularidade do Fundo por conta de contratos vinculantes celebrados durante o Período de Investimentos; ou

(iv) tenham por objeto a preservação do valor dos investimentos do Fundo nas Sociedades Investidas ou o devido funcionamento da Sociedade Investida; ou

(v) sejam realizados de forma a evitar a diluição da participação do Fundo em uma Sociedade Investida em casos de aumento de capital deliberado pelos demais acionistas de tal Sociedade Investida.

Parágrafo Segundo. Sem prejuízo do disposto acima, as Chamadas de Capital destinadas ao pagamento de despesas (incluindo a Taxa de Administração, se for o caso) e custos operacionais do Fundo poderão ser realizadas a qualquer momento durante o Prazo de Duração e, em caso de ocorrência de patrimônio líquido negativo, não estarão limitadas ao valor do Capital Subscrito por cada Cotista.

Parágrafo Terceiro. O Gestor poderá, a seu exclusivo critério, realizar a alienação de ativos do Fundo dentro do Período de Investimentos, sendo que o Gestor poderá a seu exclusivo critério destinar os referidos recursos decorrentes desses desinvestimentos para Distribuição ou investi-los em outras Sociedades Alvo.

Artigo 12 – Processo Decisório. O Gestor elaborará relatórios contendo estudos e avaliações referentes a um possível investimento em Sociedade Alvo ou desinvestimento nos ativos previstos no **Artigo 4**, conforme o caso, e, uma vez aprovado por suas instâncias internas e compartilhado com o Administrador, poderá proceder na realização do investimento ou desinvestimento conforme suas atribuições.

Artigo 13 – Coinvestimentos. Caso o Fundo não faça o investimento total disponível em uma Sociedade Alvo ou em uma Sociedade Investida, a critério exclusivo do Gestor (e nas condições comerciais que o Gestor determinar), o Gestor poderá, a seu exclusivo critério, oferecer oportunidades de investimento nas Sociedades Alvo e/ou Sociedades Investidas aos Cotistas, de forma direta e discricionária ou por meio de outros veículos

de investimento. Caberá exclusivamente ao Gestor avaliar e definir as regras aplicáveis a cada coinvestimento nas Sociedades Alvo e/ou Sociedades Investidas.

Parágrafo Primeiro. A decisão do Gestor em relação às oportunidades de coinvestimento levará em consideração a fonte da operação, as políticas de investimento do Fundo e de outros veículos ou fundos de investimento, geridos ou não pelo Gestor, os valores relativos de capital disponíveis para investimento pelo Fundo, a natureza e a extensão de envolvimento na operação por cada um dos respectivos times de profissionais do Gestor e de terceiros investidores, e outras considerações entendidas como relevantes pelo Gestor, a seu exclusivo critério.

Parágrafo Segundo. Eventuais coinvestimentos realizados por quaisquer Cotistas não serão considerados como integralização de Cotas subscritas pelo referido Cotista no Fundo e não afetarão, de nenhuma maneira, a obrigação de integralizar Cotas subscritas pelo referido Cotista nos termos do respectivo Compromisso de Investimento.

CAPÍTULO III – FATORES DE RISCO

Artigo 14 – Riscos dos Investimentos. Tendo em vista a natureza dos investimentos a serem realizados pelo Fundo, os Cotistas devem estar cientes de que o Fundo estará sujeito aos seguintes fatores de risco, entre outros:

(i) **Risco de Liquidez:** consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes da Carteira nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, o Fundo poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos, que podem, inclusive, obrigar o Fundo a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de amortizações e resgates aos Cotistas, nos termos do Regulamento.

(ii) **Risco relacionado ao Resgate e à Liquidez das Cotas:** o Fundo, constituído sob forma de condomínio fechado, não admite o resgate de suas Cotas a qualquer momento. A amortização das Cotas será realizada à medida que o Fundo tenha disponibilidade para tanto, na forma prevista neste Regulamento, ou na data de liquidação do Fundo. Além disso, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento é muito pouco desenvolvido no Brasil, havendo o risco para os Cotistas que queiram se desfazer dos seus investimentos no Fundo, de não conseguirem

negociar suas Cotas em mercado secundário em função da potencial ausência de compradores interessados. Assim, em razão da baixa liquidez das Cotas e observado o disposto no Regulamento, os Cotistas poderão ter dificuldade em realizar a venda das suas Cotas e/ou poderão obter preços reduzidos na venda de suas Cotas.

(iii) Risco de Concentração: o Fundo deverá aplicar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu patrimônio líquido em valores mobiliários de emissão de Sociedades Investidas, o que poderá implicar na concentração dos investimentos do Fundo em ativos emitidos por um único emissor e de pouca liquidez. Quanto maior a concentração de recursos aplicados pelo Fundo em ativos de um mesmo emissor, maior é o risco que o Fundo está exposto.

(iv) Riscos relacionados ao Investimento nas Sociedades Investidas: embora o Fundo tenha participação no processo decisório das Sociedades Investidas, salvo nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável, não há garantias de **(i)** bom desempenho das Sociedades Investidas, **(ii)** solvência das Sociedades Investidas ou **(iii)** continuidade das atividades das Sociedades Investidas. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados do Fundo e, portanto, o valor das Cotas. Os investimentos do Fundo serão feitos prioritariamente em companhias fechadas, as quais, embora tenham de adotar as práticas de governança indicadas neste Regulamento, não estão obrigadas a observar as mesmas regras que companhias abertas relativamente à divulgação de suas informações ao mercado e a seus acionistas, o que pode representar uma dificuldade para o Fundo quanto **(i)** ao bom acompanhamento das atividades e resultados da Sociedade Investida e **(ii)** a correta decisão sobre a liquidação do investimento, o que pode afetar o valor da Carteira e, conseqüentemente, o valor das Cotas. O Fundo pode ter participações minoritárias em Sociedades Investidas, o que poderá limitar sua capacidade de proteger seus interesses em tais Sociedades Investidas. Ainda que, quando da realização de aporte de capital em uma determinada Sociedade Alvo ou Sociedade Investida, o Fundo tente negociar condições que lhe assegurem direitos para proteger seus interesses em face da referida Sociedade Alvo ou Sociedade Investida e dos demais acionistas, não há garantia que todos os direitos pleiteados serão concedidos ao Fundo, o que pode afetar o valor da Carteira e das Cotas.

(v) Risco de Governança: caso o Fundo venha a emitir novas Cotas ou caso seja criada uma nova classe de Cotas, mediante deliberação em Assembleia Geral de Cotistas, os novos cotistas podem modificar a relação de poderes para alteração deste Regulamento. De igual modo, os atuais Cotistas, desde que titulares de

determinada quantidade de Cotas para fins de observância do quórum previsto neste Regulamento, o qual pode ser, em determinados casos, a maioria dos presentes à Assembleia Geral, poderão, independentemente da presença da totalidade dos Cotistas do Fundo na respectiva Assembleia Geral de Cotistas, ou, ainda, do voto afirmativo da totalidade dos Cotistas do Fundo ou mesmo, em determinados casos, da maioria das Cotas emitidas, na respectiva Assembleia Geral de Cotistas, aprovar alterações ao presente Regulamento ou a autorização da prática de atos não previstos ou em excesso ao previsto neste Regulamento. Tais alterações ou atos poderão afetar o modo de operação do Fundo ou resultar em custos adicionais ao Fundo de forma contrária ao interesse de parte dos Cotistas.

(vi) Possibilidade de endividamento pelo Fundo: o Fundo poderá contrair ou efetuar empréstimos nas hipóteses previstas neste Regulamento, de modo que o patrimônio líquido do Fundo poderá ser afetado em decorrência da eventual obtenção de tais empréstimos.

(vii) Ausência de Direito de Controlar as Operações do Fundo: os Cotistas, em geral, não terão oportunidade de participar nas operações do dia a dia do Fundo. A propriedade das Cotas não confere aos seus titulares a propriedade direta sobre os ativos a serem investidos pelo Fundo ou sobre fração ideal específica de tais ativos. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos da carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Cotas detidas.

(viii) Riscos relacionados às Sociedades Investidas e riscos setoriais: uma parcela significativa dos investimentos do Fundo será feita em títulos ou valores mobiliários de emissão de Sociedades Investidas, o que, por sua natureza, envolve riscos do negócio, financeiros, do mercado e/ou legais. Embora o Fundo tenha sempre participação no processo decisório das respectivas Sociedades Investidas, não há garantias de (i) bom desempenho de quaisquer das Sociedades Investidas, (ii) solvência das Sociedades Investidas e (iii) continuidade das atividades das Sociedades Investidas. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da Carteira e o valor das Cotas. Não se pode garantir que o Gestor avaliará corretamente a natureza e a magnitude dos vários fatores que podem afetar o valor de tais investimentos. Movimentos de preços e do mercado em que são feitos os investimentos do Fundo podem ser voláteis e uma variedade de outros fatores a eles inerentes e de difícil previsão, tais como acontecimentos econômicos e políticos nacionais e internacionais, podem afetar de forma significativa os resultados das atividades do Fundo e o valor de seus investimentos. Consequentemente, o desempenho do Fundo em um período específico pode não

ser necessariamente um indicativo dos resultados que podem ser esperados em períodos futuros.

O Fundo pretende participar do processo de tomada de decisões estratégicas de cada uma das Sociedades Investidas. Embora tal participação em algumas circunstâncias possa ser importante para a estratégia de investimento do Fundo e possa aumentar a capacidade do Fundo de administrar seus investimentos, também pode sujeitar o Fundo a reivindicações a que ele não estaria sujeito se fosse apenas um investidor passivo. Por exemplo, caso alguma das Sociedades Investidas tenha sua falência decretada ou caso haja a desconsideração da personalidade jurídica de uma Sociedade Investida, a responsabilidade pelo pagamento de determinados passivos da Sociedade Investida poderá ser atribuída ao Fundo, impactando o valor das Cotas, e podendo, inclusive, gerar patrimônio líquido negativo e sujeitar os Cotistas a realizar aportes adicionais de recursos no Fundo.

Uma parcela dos investimentos do Fundo pode envolver investimentos em valores mobiliários de emissão de companhias abertas ou em companhias que venham a abrir seu capital. Investimentos em companhias abertas podem sujeitar o Fundo a riscos que variam em tipo e grau daqueles envolvidos nos investimentos em companhias fechadas. Tais riscos incluem, sem limitação, maior volatilidade na avaliação de tais companhias, maiores obrigações de divulgação de informações sobre tais companhias, limites à capacidade do Fundo de alienar tais valores mobiliários em determinados momentos (inclusive devido ao conhecimento, pelo Fundo, de informações não públicas relevantes), maior probabilidade de propositura de ações pelos acionistas contra os membros do conselho de administração dessas companhias, processos administrativos movidos pela CVM e aumento nos custos relacionados a cada um desses riscos.

Investimentos em Sociedades Investidas envolvem riscos relacionados aos setores em que as Sociedades Investidas atuam. Não há garantia quanto ao desempenho de quaisquer desses setores, tampouco certeza de que o desempenho de cada uma das Sociedades Investidas acompanhe *pari passu* o desempenho médio do seu respectivo setor. Adicionalmente, ainda que o desempenho das Sociedades Investidas acompanhe o desempenho das demais empresas do seu setor de atuação, não há garantia de que o Fundo e os Cotistas não experimentarão perdas, nem há certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos.

O Fundo poderá investir em Sociedades Investidas que atuam em setores regulamentados. As operações de tais Sociedades Investidas estarão sujeitas ao cumprimento da regulamentação aplicável, podendo estar sujeitas a um maior grau de regulamentação tanto em decorrência de novas exigências quanto de regulamentação de mercados anteriormente não regulamentados. Os preços podem

ser controlados artificialmente e os ônus regulatórios podem aumentar os custos operacionais dessas Sociedades Investidas. Dessa forma, a criação de regulamentação ou a alteração de regulamentação já existente pode afetar o desempenho das Sociedades Investidas. Em função de diversos fatores relacionados ao funcionamento de órgãos públicos dos quais o Fundo pode vir a depender no desempenho de suas operações, não há garantias de que o Fundo conseguirá exercer todos os seus direitos como acionista das Sociedades Investidas, ou como adquirente ou alienante de ações ou outros valores mobiliários de emissão de tais Sociedades Investidas, nem de que, caso o Fundo consiga exercer tais direitos, os efeitos obtidos serão condizentes com os seus direitos originais e/ou obtidos no tempo esperado. Tais fatores poderão impactar negativamente a rentabilidade da carteira de investimentos do Fundo.

Não obstante a diligência e o cuidado do Administrador, os pagamentos relativos aos valores mobiliários de emissão das Sociedades Investidas, como dividendos, juros sobre o capital próprio e outras formas de remuneração e bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Sociedade Investida, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, o Fundo e os Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos.

No processo de desinvestimento de uma Sociedade Investida, o Fundo pode ser solicitado a oferecer informações sobre o negócio e situação financeira de uma Sociedade Investida típicas em situações de venda de participação societária. O Fundo pode desconhecer ativos insubsistentes e passivos supervenientes que poderão gerar obrigação de indenização pelo Fundo aos adquirentes da Sociedade Investida, o que pode afetar o valor das Cotas. Ademais, o processo de desinvestimento poderá ocorrer em etapas, sendo possível que o Fundo, com a diminuição de sua participação na Sociedade Investida, perca gradualmente o poder de participar no processo decisório da Sociedade Investida, o que pode afetar sua capacidade de agregar valor ao respectivo investimento.

Caso o Fundo venha a investir em ativos no exterior, os investimentos do Fundo estarão expostos a: **(a)** riscos advindos de alterações nas condições política, econômica e/ou social dos países onde as respectivas sedes das Sociedades Investidas estejam estabelecidas, bem como aos riscos decorrentes de alterações regulatórias das respectivas autoridades locais; e **(b)** riscos associados a flutuações do câmbio de ativos financeiros atrelados à moeda estrangeira. Desta forma, as Cotas poderão apresentar variação negativa, com a conseqüente possibilidade de perda do capital investido pelo Cotista.

(ix) Risco de Mercado: consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos integrantes da Carteira, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Essas oscilações de preço podem fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.

(x) Risco de Precificação dos Ativos: a precificação dos títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da Carteira será realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários e demais operações estabelecidas neste Regulamento e na regulamentação em vigor, havendo o risco de que a avaliação da Carteira não reflita necessariamente o valor da Carteira quando da venda de ativos. Referidos critérios de avaliação de ativos, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações no valor dos ativos do Fundo, podendo resultar em perdas aos Cotistas.

(xi) Risco de Crédito: consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos emissores dos ativos ou pelas contrapartes das operações do Fundo, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar oscilações no preço de negociação dos ativos que compõem a Carteira.

(xii) Riscos de alteração da legislação aplicável ao Fundo e/ou aos Cotistas: A legislação aplicável ao Fundo, aos Cotistas e aos investimentos efetuados pelo Fundo, incluindo, sem limitação, leis tributárias e regulamentações, está sujeita a alterações. Tais eventos podem impactar de maneira adversa o valor das Cotas, bem como as condições para distribuição de rendimentos das Cotas.

(xiii) Riscos de Alterações da Legislação Tributária: alterações na legislação tributária ou na sua interpretação e aplicação podem implicar o aumento da carga tributária incidente sobre o investimento no Fundo e o tratamento fiscal dos Cotistas. Essas alterações incluem, mas não se limitam, a **(i)** eventual extinção de isenções fiscais, na forma da legislação em vigor, **(ii)** possíveis modificações na alíquota e/ou na base de cálculo dos tributos existentes, **(iii)** criação de tributos; bem como, **(iv)** mudanças na interpretação ou aplicação da legislação tributária em vigor por parte dos tribunais ou das autoridades governamentais. Os efeitos de medidas de alteração fiscal não podem ser quantificados, no entanto, poderão sujeitar o Fundo, as Cotas,

os Outros Ativos e/ou os Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis ao Fundo, Cotas, aos Outros Ativos e aos Cotistas permanecerão vigentes, existindo o risco de tais regras serem modificadas no contexto de uma eventual reforma tributária, o que poderá impactar os resultados do Fundo, bem como a rentabilidade de suas cotas, dos Outros Ativos e, conseqüentemente, os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.

(xiv) Riscos de Acontecimentos e Percepção de Risco em outros Países: o mercado de capitais no Brasil é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, incluindo países de economia emergente. A reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o preço de ativos e valores mobiliários emitidos no País, reduzindo o interesse dos investidores nesses ativos, entre os quais se incluem as Cotas, o que poderá ter um efeito negativo nos resultados do Fundo e na rentabilidade dos Cotistas.

(xv) Risco relacionado a Fatores Macroeconômicos e à Política Governamental: o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao seu controle tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas. Tais eventos podem resultar em (i) perda de liquidez dos ativos que compõem a Carteira e (ii) inadimplemento por parte dos emissores dos ativos. O Fundo desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, estando sujeito, portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Federal para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar o Fundo e os Cotistas de forma negativa.

(xvi) Risco relacionado à Morosidade da Justiça Brasileira: o Fundo poderá ser parte de demandas judiciais relacionadas aos negócios das Sociedades Investidas, tanto no polo ativo quanto no polo passivo. Em virtude da reconhecida morosidade do sistema judiciário brasileiro, a resolução de tais demandas poderá não ser alcançada em tempo razoável. Ademais, não há garantia de que o Fundo obterá resultados favoráveis em suas demandas judiciais. Os fatos mencionados acima poderão afetar de forma adversa o desenvolvimento dos negócios do Fundo e, conseqüentemente, seus resultados e a rentabilidade dos Cotistas.

(xvii) Amortização e/ou resgate das Cotas com valores mobiliários de emissão das Sociedades Investidas ou Outros Ativos integrantes da Carteira: o Regulamento contempla circunstâncias em que as Cotas poderão ser amortizadas ou resgatadas em espécie com valores mobiliários de emissão das Sociedades Investidas e/ou Outros Ativos integrantes da Carteira. Nestes casos, os Cotistas poderão encontrar dificuldades na negociação dos valores mobiliários de emissão das Sociedades Investidas e/ou dos Outros Ativos recebidos do Fundo.

(xviii) Risco de Patrimônio Líquido Negativo: as eventuais perdas patrimoniais do Fundo atualmente não estão limitadas ao valor do Capital Subscrito pelos Cotistas e em razão da natureza condominial do Fundo, os Cotistas são responsáveis por suprir os recursos necessários para reverter um eventual patrimônio líquido negativo. Dessa forma, os Cotistas podem ser chamados a aportar recursos adicionais no Fundo.

(xix) Riscos Relacionados aos Direitos e Obrigações Sobreviventes: o Administrador poderá manter o Fundo em funcionamento após o final do Prazo de Duração, nas hipóteses descritas no Parágrafo Único do **Artigo 3** acima. A capacidade do Fundo de amortizar as Cotas com a distribuição de proventos decorrentes do recebimento de valores decorrentes das referidas hipóteses está condicionada a eventos futuros e obrigações contratuais e legais que podem não estar sob o controle do Administrador e/ou do Gestor. Em razão do exposto acima, recursos do Fundo poderão ser retidos para fazer frente às referidas hipóteses e, se for o caso, somente liberados aos Cotistas mesmo após o encerramento do Prazo de Duração. Adicionalmente, poderão ocorrer situações em que os Cotistas sejam chamados para aportar recursos adicionais no Fundo para fazer frente às hipóteses descritas no Parágrafo Único do **Artigo 3** acima, mesmo após o encerramento do Prazo de Duração.

(xx) Riscos de não Realização dos Investimentos do Fundo: os investimentos do Fundo são considerados de médio e longo prazo e o retorno do investimento pode não ser condizente com o esperado pelo Cotista. Não há garantias de que os investimentos pretendidos pelo Fundo estarão disponíveis no momento e em quantidades convenientes ou desejáveis à satisfação de sua política de investimento, o que pode resultar em investimentos menores ou mesmo na não realização desses investimentos.

(xxi) Risco de Descontinuidade: o Regulamento estabelece hipóteses de liquidação antecipada do Fundo. Nessas situações, os Cotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada pelo Fundo (conforme aplicável), não sendo devida pelo Fundo, pelo Administrador ou pelo custodiante nenhuma indenização, multa ou penalidade, a qualquer Cotista, a qualquer título, em decorrência desse fato.

(xxii) Ausência de classificação de risco das Cotas: as Cotas não foram objeto de classificação de risco e, com isso, os investidores não contarão com uma análise de risco independente realizada por uma empresa de classificação de risco (empresa de rating). Caberá aos potenciais investidores, antes de subscrever as Cotas, analisar todos os riscos envolvidos na aquisição de Cotas, inclusive, mas não somente, aqueles aqui descritos.

(xxiii) Riscos relacionados à amortização de Cotas: os recursos gerados pelo Fundo serão provenientes dos rendimentos, dividendos e outras bonificações que sejam atribuídos ao Fundo, os quais serão provenientes dos valores mobiliários de emissão das Sociedades Investidas e ao retorno do investimento nas Sociedades Investidas, mediante o seu desinvestimento. A capacidade do Fundo de amortizar as Cotas está condicionada ao recebimento, pelo Fundo, dos recursos acima citados.

(xxiv) Risco da inexistência de rendimento pré-determinado: o valor das Cotas poderá ser atualizado periodicamente conforme definido no Regulamento. Tal atualização tem como finalidade definir qual parcela do patrimônio líquido, devidamente ajustado, deve ser alocada aos Cotistas quando da liquidação de suas Cotas e não representa nem deverá ser considerada, sob nenhuma hipótese ou circunstância, como uma promessa ou obrigação, legal ou contratual do Administrador, do Gestor e/ou de suas respectivas partes relacionadas, em assegurar tal alocação ou remuneração aos Cotistas, não sendo aplicado às Cotas qualquer garantia de rendimento.

(xxv) Risco Socioambiental: as Sociedades Investidas, direta ou indiretamente, podem estar sujeitas a maior risco de contingências socioambientais decorrentes de suas atividades, bem como de eventual não cumprimento da legislação socioambiental aplicável e de eventos adversos, especialmente se exercerem atividade com significativo impacto socioambiental, tais como acidentes, vazamentos, explosões ou outros incidentes que podem resultar em lesões corporais, mortes, danos ao meio ambiente e à coletividade que poderão gerar dispêndios para as Sociedades Investidas, impactando o desempenho dos investimentos do Fundo.

(xxvi) Risco Relacionado ao Ajuste Temporal: os investidores que subscreverem Cotas após a Data de Primeiro Fechamento estarão sujeitos ao pagamento do Ajuste Temporal. Dessa forma, tais investidores desembolsarão, quando da integralização de Cotas, mais recursos do que os investidores que subscreverem Cotas até a Data de Primeiro Fechamento (inclusive), o que poderá resultar em recebimento de rendimentos inferiores aos de tais investidores quando comparados os valores efetivamente desembolsados.

(xxvii) Arbitragem: o Regulamento prevê a arbitragem como meio de solução de disputas. O envolvimento do Fundo em eventual procedimento arbitral pode gerar impactos significativos ao patrimônio líquido do Fundo, implicando em custos que podem impactar o resultado do Fundo.

(xxviii) Outros Riscos: o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao seu controle, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros integrantes da Carteira, alteração na política monetária, alteração na política fiscal, aplicações ou resgates significativos, os quais, se materializados, poderão acarretar perdas ao Fundo e aos Cotistas.

(xxix) Risco Decorrente da Pandemia da COVID-19 e Demais Doenças: o surto de doenças transmissíveis em todo o mundo, tais como o coronavírus (COVID-19), o Zika, o Ebola, a gripe aviária, a febre aftosa, a gripe suína, a Síndrome Respiratória no Oriente Médio ou MERS e a Síndrome Respiratória Aguda Grave ou SARS, pode ocasionar maior volatilidade no mercado de capitais global e resultar em efeito recessivo sobre a economia brasileira, podendo inclusive afetar a confiança do investidor e afetar adversamente o interesse de investidores na aquisição ou

manutenção de Cotas. Tais surtos de doenças também podem resultar em quarentena dos empregados das Sociedades Investidas ou na incapacidade de acessar suas instalações, o que prejudicaria as suas respectivas atividades e resultados operacionais. Adicionalmente, qualquer surto de tais doenças no Brasil pode afetar negativamente de forma direta as operações das Sociedades Investidas, seus negócios e o resultado de suas operações, implicando redução de seus volumes de negócios, dispensas temporárias de colaboradores, além de interrupções nos seus negócios. Tais eventos podem afetar sua capacidade financeira e solvência, podendo gerar perdas ao Fundo e seus Cotistas.

CAPÍTULO IV – ADMINISTRADOR

Artigo 15 – Administrador. O Fundo é administrado pela **Paraty Capital Ltda.**, sociedade com sede na cidade e Estado de São Paulo, na Rua dos Pinheiros, 870, 13º andar, Pinheiros, CEP 05422-001, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 18.313.996/0001-50, autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários conforme Ato Declaratório nº 13.239, de 20 de agosto de 2013 (“Administrador”).

Parágrafo Único. O serviço de custódia dos ativos integrantes da Carteira, tesouraria e controladoria será prestado pelo Custodiante.

Artigo 16 – Atribuições do Administrador. O Administrador tem o poder e o dever de, exceto naquilo em que o Fundo for representado pelo Gestor, praticar todos os atos necessários ou inerentes à administração do Fundo, observadas as limitações legais e regulamentares em vigor, bem como o disposto neste Regulamento.

Artigo 17 – Obrigações do Administrador. São obrigações do Administrador, dentre outras que venham a lhe ser impostas em decorrência deste Regulamento, da legislação e regulamentação aplicáveis:

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizadas e em perfeita ordem:
 - (a) os registros de Cotistas e de transferências de Cotas;
 - (b) o livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas, do conselho consultivo e comitê técnico ou de investimentos, se instalados;
 - (c) o livro ou lista de presença de Cotistas;

- (d) os relatórios dos auditores independentes sobre as demonstrações contábeis;
 - (e) os registros e as demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pelo Fundo e seu patrimônio; e
 - (f) cópia da documentação relativa às operações do Fundo, após a entrega desta pelo Gestor.
- (ii) receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao Fundo;
- (iii) pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM 578/16, quando o atraso ocorrer por culpa do próprio Administrador;
- (iv) elaborar, em conjunto com o Gestor, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da Instrução CVM 578/16 e deste Regulamento;
- (v) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;
- (vi) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Administrador;
- (vii) manter os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvado o disposto no Artigo 37 da Instrução CVM 578/16;
- (viii) elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo VIII da Instrução CVM 578/16;
- (ix) coordenar e participar da Assembleia Geral de Cotistas e cumprir suas deliberações;
- (x) manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo e informados no momento do seu registro, bem como as demais informações cadastrais;
- (xi) realizar Chamadas de Capital para integralização de Cotas nos termos do **Artigo 36** deste Regulamento e dos Compromissos de Investimento, conforme orientação do Gestor, informando os respectivos Cotistas sobre os prazos estabelecidos pelo Gestor para realização dos investimentos objeto das Chamadas de Capital, se for o caso, observado o prazo máximo previsto no **Artigo 10** acima;

(xii) fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Administrador, em nome do Fundo;

(xiii) cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento;

(xiv) tomar as medidas necessárias, conforme previsto na Circular do Banco Central do Brasil nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020, conforme alterada, na Instrução CVM nº 617, de 5 de dezembro de 2019, conforme aplicável, com a finalidade de prevenir e combater as atividades relacionadas com os crimes de “lavagem de dinheiro” ou ocultação de bens, direitos e valores identificados pela Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e alterações posteriores;

(xv) selecionar e contratar a instituição responsável pela auditoria das demonstrações financeiras do Fundo; e

(xvi) no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso (i) deste Artigo até o término do respectivo procedimento administrativo.

Artigo 18 – Substituição do Administrador. O Administrador deve ser substituído nas hipóteses de: (i) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por decisão da CVM; (ii) renúncia; ou (iii) destituição, por deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro. A Assembleia Geral deve deliberar sobre a substituição do Administrador em até 15 (quinze) dias da sua renúncia ou descredenciamento e deve ser convocada:

(i) imediatamente pela Administradora, Gestora ou pelos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas Subscritas, nos casos de renúncia; ou

(ii) imediatamente pela CVM, nos casos de descredenciamento; ou

(iii) por qualquer Cotista caso não ocorra convocação nos termos dos itens (i) e (ii) acima.

Parágrafo Segundo. No caso de renúncia do Administrador, o renunciante deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo pelo Administrador.

Parágrafo Terceiro. Caso a Assembleia Geral convocada nos termos do Parágrafo Primeiro acima (i) não nomeie instituição habilitada para substituir o Administrador; (ii) não obtenha quórum suficiente para deliberar sobre a substituição do Administrador; ou (iii) a instituição nomeada para substituir o Administrador não assuma efetivamente a administração do Fundo no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de encaminhamento da respectiva notificação de renúncia, descredenciamento pela CVM e/ou data de realização da Assembleia Geral que deliberou pela destituição, o Administrador procederá à liquidação automática do Fundo, sem necessidade de aprovação dos Cotistas, dentro do prazo de até 90 (noventa) dias contados da data estabelecida para a realização da Assembleia Geral ou, conforme o caso, do término do prazo de 60 (sessenta) dias de que trata este parágrafo em que a instituição nomeada para substituir o Administrador deveria ter assumido efetivamente a administração do Fundo.

Parágrafo Quarto. No caso de descredenciamento, a CVM deve nomear administrador temporário até a eleição de um novo administrador, conforme estabelecido no Artigo 41 da Instrução CVM 578.

Parágrafo Quinto. Nas hipóteses de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Administrador, a Taxa de Administração deverá ser paga pelo Fundo ao Administrador de maneira *pro rata* ao período em que este esteve prestando serviço para o Fundo e não haverá qualquer restituição de valores já pagos a título de Taxa de Administração.

CAPÍTULO V – GESTOR

Artigo 19 – Gestor. A gestão da Carteira do Fundo ficará a cargo da **GARÍN INVESTIMENTOS LTDA.**, sociedade com sede na cidade e Estado de São Paulo, Rua Hungria, nº 664, 12º andar, Jardim Europa, CEP 01455-904, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.516.277/0001-74, autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários na categoria “gestor de recursos” conforme Ato Declaratório nº 13.001, de 09 de Abril de 2013 (“Gestor”).

Artigo 20 – Obrigações e Atribuições do Gestor. Caberá ao Gestor, dentre outras atribuições que lhe sejam incumbidas por este Regulamento ou pela legislação e regulamentação aplicáveis:

- (i) elaborar, em conjunto com o Administrador, relatório de que trata o inciso (iv) do **Artigo 17**;

- (ii) fornecer aos Cotistas que assim requererem, estudos e análises de investimento para fundamentar as decisões a serem tomadas em Assembleia Geral de Cotistas, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;
- (iii) fornecer aos Cotistas atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;
- (iv) custear as despesas de propaganda do Fundo;
- (v) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;
- (vi) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Gestor;
- (vii) firmar, em nome do Fundo, os acordos de acionistas, acordos de cotistas, contratos de investimento ou quaisquer outros acordos referentes a Sociedades Investidas;
- (viii) manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão da Sociedade Investida, nos termos do disposto no **Artigo 7**, e assegurar as práticas de governança referidas no **Artigo 8**;
- (ix) cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas no tocante às atividades de gestão da Carteira;
- (x) cumprir e fazer cumprir todas as disposições do Regulamento aplicáveis às atividades de gestão da Carteira;
- (xi) contratar, em nome do Fundo, bem como coordenar, os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos ou desinvestimentos do Fundo nos ativos previstos no **Artigo 4**;
- (xii) fornecer ao Administrador todas as informações e documentos necessários para que este possa cumprir suas obrigações, incluindo, dentre outros:
 - a) as informações necessárias para que o Administrador determine se o Fundo se enquadra ou não como entidade de investimento;
 - b) as demonstrações contábeis auditadas das Sociedades Investidas previstas no inciso (vi) do **Artigo 8**, quando aplicável; e
 - c) relatório descrevendo as conclusões do Gestor acerca do laudo de avaliação do valor justo das Sociedades Investidas produzido por empresa

especializada, nos termos da regulamentação específica, bem como todos os documentos necessários para que o Administrador possa validá-lo e formar suas conclusões acerca das premissas utilizadas para o cálculo do valor justo.

(xiii) negociar e contratar, em nome do Fundo, os ativos e os intermediários para realizar operações do Fundo, representando o Fundo, para todos os fins de direito, para essa finalidade;

(xiv) monitorar os ativos investidos pelo Fundo e exercer o direito de voto decorrente desses ativos, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto do Gestor;

(xv) indicar os representantes do Fundo que comporão o conselho de administração ou conselho consultivo e outros órgãos das Sociedades Investidas, conforme aplicável, bem como fixar as diretrizes gerais que deverão ser observadas por tais representantes;

(xvi) proteger os interesses do Fundo junto às Sociedades Investidas e manter acompanhamento contínuo sobre o desempenho dos investimentos do Fundo;

(xvii) avaliar se a operação de investimento necessita ser submetida para análise prévia do Conselho Administrativo de Defesa Econômica e, caso positivo, tomar todas as providências necessárias neste sentido;

(xviii) encaminhar para a prévia validação do Administrador as minutas relativas aos documentos a serem utilizados para formalização dos investimentos e desinvestimentos do Fundo, sendo certo que a validação do Administrador restringir-se-á apenas aos aspectos relacionados à legislação, regulamentação e ao Regulamento;

(xix) encaminhar ao Administrador cópia de cada documento que firmar em nome do Fundo, em até 5 (cinco) Dias Úteis da celebração de cada documento;

(xx) encaminhar ao Administrador, imediatamente após a sua formalização, os documentos relativos à realização de **(i)** qualquer reorganização societária (fusão, cisão, incorporação, associação, dentre outros), **(ii)** reduções de capital, e **(iii)** distribuições de resultados, tais como dividendos, juros sobre capital próprio, dentre outros, envolvendo as Sociedades Investidas do Fundo, para que o Administrador tenha tempo hábil de refletir referidas situações nos relatórios do Fundo;

(xxi) manter, às suas expensas, atualizadas e em perfeita ordem, de acordo com a boa técnica administrativa, até 5 (cinco) anos após o encerramento do Fundo, a documentação relativa às operações do Fundo;

(xxii) pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM 578/16, exceto quando o atraso ocorrer por culpa do Administrador;

(xxiii) tomar as medidas necessárias, conforme previsto na Circular do Banco Central do Brasil nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020, conforme alterada, na Instrução CVM nº 617, de 5 de dezembro de 2019, conforme aplicável, com a finalidade de prevenir e combater as atividades relacionadas com os crimes de “lavagem de dinheiro” ou ocultação de bens, direitos e valores identificados pela Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e alterações posteriores;

(xxiv) coordenar e participar das reuniões do Comitê de Acompanhamento, mantidas, às suas expensas, atualizadas e em perfeita ordem, as atas de reunião do Comitê de Acompanhamento. O Gestor compromete-se a disponibilizar as referidas atas ao Administrador, de forma imediata;

(xxv) solicitar ao Administrador o processamento da liquidação dos investimentos e desinvestimentos;

(xxvi) comunicar aos Cotistas, por intermédio do Administrador, se houver situações em que se encontre em potencial conflito de interesses;

(xxvii) decidir sobre as Chamadas de Capital a serem realizadas pelo Administrador para a viabilização de investimentos nos ativos previstos no **Artigo 4**, cujo objetivo consista em viabilizar investimentos em Sociedades Alvo e/ou Sociedades Investidas ou o pagamento de despesas do Fundo;

(xxviii) instruir o Administrador acerca da realização de amortização parcial ou integral de Cotas;

(xxix) propor a prorrogação do Prazo de Duração do Fundo à Assembleia Geral de Cotistas;

(xxx) propor à Assembleia Geral de Cotistas a aprovação de novas emissões de Cotas em valor superior ao limite do Capital Autorizado;

(xxxi) indicar para aprovação pela Assembleia Geral de Cotistas membros substitutos da Equipe-Chave, nos termos do **Artigo 21** deste Regulamento;

(xxxii) informar ao Administrador a existência de eventos ou alteração de condições sob seu conhecimento que possam influenciar materialmente o valor justo das Sociedades Investidas;

(xxxiii) autorizar e solicitar à instituição responsável pela liquidação financeira das operações do Fundo indicada no Parágrafo Único do **Artigo 15** acima, o

processamento da liquidação dos investimentos e desinvestimentos em Outros Ativos; e

(xxxiv) praticar os demais atos que lhe sejam delegados pelo Administrador e/ou previstos neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nos incisos (ii) e (iii) do *caput* deste Artigo, o Gestor, em conjunto com o Administrador, pode submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, tendo em conta os interesses do Fundo e dos demais Cotistas, e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às Sociedades Investidas, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requereram a informação.

Parágrafo Segundo. Observado o disposto no Parágrafo Terceiro deste Artigo, ou exceto se previamente autorizado pela Assembleia Geral de Cotistas, o Gestor não poderá, direta ou indiretamente, estruturar outro veículo de investimento de capital semente em Sociedades Alvo que gerem impacto social e ou ambiental e com os mesmos objetivos do Fundo, até que o Fundo tenha realizado (ou se comprometido a realizar) investimentos equivalentes a, (i) pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) de seu Capital Disponível para Investimentos em títulos e valores mobiliários de Sociedades Investidas, ou (ii) até o término de seu Período de Investimentos, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Terceiro. A restrição para a estruturação de novos veículos de investimento com objetivos similares aos do Fundo, conforme descrita no Parágrafo Segundo deste Artigo, não será aplicável às hipóteses (i) de estruturação de veículos de investimento feeder para investimento no Fundo e (ii) de veículos de coinvestimento nas Sociedades Alvo ou Sociedades Investidas.

Parágrafo Quarto. Sem prejuízo do disposto acima, o Gestor poderá, a qualquer tempo durante o Prazo de Duração do Fundo, captar recursos em veículos paralelos com objetivos semelhantes aos objetivos do Fundo, observado seu dever fiduciário perante os Cotistas do Fundo e o compromisso de, caso referida captação ocorra, promover arranjos contratuais com os veículos paralelos que formalizem a intenção de realização de coinvestimentos com o Fundo em Sociedades Alvo em igualdade de condições, dentro da proporção do capital subscrito de cada um.

Artigo 21 – Equipe-Chave. O Gestor compromete-se a manter um nível de excelência na gestão do Fundo, mantendo, para isso, uma equipe de profissionais com perfil

compatível, que se dedicarão prioritariamente à gestão da Carteira do Fundo, constituída por profissionais devidamente qualificados (“Equipe-Chave”).

Parágrafo Primeiro. A Equipe-Chave será constituída por 2 (dois) profissionais, com a identificação e experiência de cada um deles descrita nos respectivos Compromissos de Investimento. Os profissionais da Equipe-Chave são:

(i) Saulo Mendes de Almeida, brasileiro, administrador de empresas, inscrito no CPF/MF sob o número 125.097.118-73, com endereço comercial estabelecido na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Rua Hungria, nº 664, 12º andar, Jardim Europa, CEP 01455-904; e

(ii) Paulo S. F. de Rezende, brasileiro, engenheiro, inscrito no CPF/MF sob o número 132.252.328-23, com endereço comercial estabelecido na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Rua Hungria, nº 664, 12º andar, Jardim Europa, CEP 01455-904.

Parágrafo Segundo. Na hipótese da saída ou substituição de até 1 (um) membro da Equipe-Chave inicial do Fundo, o Gestor terá a obrigação de (i) comunicar os Cotistas do fato em até 10 (dez) dias corridos a contar da efetiva saída ou substituição deste membro, e (ii) contratar novo membro ou promover funcionários para a Equipe-Chave com experiência similar às dos membros substituídos para continuidade nas atividades de gestão do Fundo, independentemente de aprovação pela Assembleia Geral de Cotistas, contratação esta que deverá acontecer no prazo de até 90 (noventa) dias corridos a contar da data da saída ou substituição de tal membro.

Parágrafo Terceiro. A partir do 2º (segundo) membro que deixe de integrar a Equipe-Chave do Fundo, o Gestor deverá: (i) comunicar os Cotistas do fato em até 10 (dez) dias corridos a contar do efetivo desligamento; e (ii) solicitar a realização Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a efetiva substituição, a qual poderá ser decidida mediante procedimento de consulta formal, no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos a contar da data do desligamento do segundo membro, devendo o Gestor indicar e/ou promover, até a data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas, profissionais com perfis similares. Na hipótese de rejeição pelos Cotistas do(s) substituto(s) indicado(s) e/ou promovido(s) pelo Gestor, o Gestor deverá apresentar nova sugestão, que deverá ser deliberada em Assembleia Geral de Cotistas a ocorrer em até 45 (quarenta e cinco) dias corridos contados da rejeição inicial.

Artigo 22 – Substituição do Gestor. O Gestor deve ser substituído nas hipóteses de: (i) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteiras de

valores mobiliários, por decisão da CVM; (ii) renúncia; ou (iii) destituição, por deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro. A Assembleia Geral deve deliberar sobre a substituição do Gestor em até 15 (quinze) dias da sua renúncia ou descredenciamento e deve ser convocada:

- (i) imediatamente pela Administradora, Gestora ou pelos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas Subscritas, nos casos de renúncia; ou
- (ii) imediatamente pela CVM, nos casos de descredenciamento; ou
- (iii) por qualquer Cotista caso não ocorra convocação nos termos dos itens (i) e (ii) acima.

Parágrafo Segundo. No caso de renúncia do Gestor, o renunciante deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo pelo Administrador.

Parágrafo Terceiro. Caso a Assembleia Geral convocada nos termos do Parágrafo Primeiro acima (i) não nomeie instituição habilitada para substituir o Gestor; (ii) não obtenha quórum suficiente para deliberar sobre a substituição do Gestor; ou (iii) a instituição nomeada para substituir o Gestor não assuma efetivamente a gestão da carteira do Fundo no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de encaminhamento da respectiva notificação de renúncia, descredenciamento pela CVM e/ou data de realização da Assembleia Geral que deliberou pela destituição, o Administrador procederá à liquidação automática do Fundo, sem necessidade de aprovação dos Cotistas, dentro do prazo de até 90 (noventa) dias contados da data estabelecida para a realização da Assembleia Geral ou, conforme o caso, do término do prazo de 60 (sessenta) dias de que trata este parágrafo em que a instituição nomeada para substituir o Administrador deveria ter assumido efetivamente a administração do Fundo.

Parágrafo Quarto. No caso de descredenciamento do Gestor, o Administrador ou a CVM deve nomear um gestor temporário da Carteira do Fundo até a aprovação de um novo Gestor pela Assembleia Geral, conforme estabelecido no Artigo 41 da Instrução CVM 578.

Parágrafo Quinto. Nas hipóteses de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Gestor, a Taxa de Administração deverá ser paga pelo Fundo ao Gestor de maneira *pro rata* ao período em que este esteve prestando serviço para o Fundo e não haverá qualquer restituição de valores já pagos a título de Taxa de Administração.

Parágrafo Sexto. Na hipótese de destituição por Justa Causa, o Gestor deixará de fazer jus ao recebimento da Taxa de Performance.

Parágrafo Sétimo. Na hipótese de renúncia, o Gestor deixará de fazer jus ao recebimento da Taxa de Performance.

Parágrafo Oitavo. Em caso de destituição do Gestor sem Justa Causa, o Gestor terá direito ao recebimento do Taxa de Performance *pro rata temporis*, de forma proporcional ao período entre o início das atividades do Fundo e a data em que o Gestor foi destituído, em relação ao período total entre o início das atividades do Fundo e cada data em que houver Distribuição do Fundo aos Cotistas, nos termos previstos no **Artigo 30**.

CAPÍTULO VI – COMITÊ DE ACOMPANHAMENTO

Artigo 23 – Competência. O Fundo terá um Comitê de Acompanhamento, que terá como função acompanhar o processo de investimento nas Sociedades Alvo e o acompanhamento da performance das Sociedades Investidas. O Comitê de Acompanhamento não terá função deliberativa.

Artigo 24 – Composição. O Comitê de Acompanhamento será composto por, no máximo 5 (cinco) membros apontados a exclusivo critério dos Cotistas, sendo facultado aos Cotistas detentores de 20% do Capital Subscrito, individualmente ou em grupo, a indicação de 1 (um) membro ou até mesmo a renúncia ao direito de realizar referida indicação.

Parágrafo Primeiro. A indicação inicial dos membros do Comitê de Acompanhamento será feita mediante consulta formal do Administrador aos Cotistas; a composição do Comitê de Acompanhamento será informada aos Cotistas.

Parágrafo Segundo. Será aceita a participação, no Comitê de Acompanhamento, de pessoa que participe de comitê de acompanhamento (ou órgão análogo) de outro veículo cujo objeto seja total ou parcialmente coincidente com o do Fundo, desde que tal pessoa se comprometa, cumulativamente, a:

- (i) manter confidenciais as informações de que tiver conhecimento em virtude de sua participação no Comitê de Acompanhamento;

(ii) indenizar o Fundo por eventuais prejuízos causados, sendo que todos os membros do Comitê de Acompanhamento deverão informar, por escrito, aos demais integrantes do Comitê de Acompanhamento qualquer situação ou potencial situação de conflito de interesses com o Fundo, imediatamente após tomar conhecimento da mesma; e

(iii) declarar ao Gestor quaisquer potenciais conflitos de interesse caso participe na administração ou detenha significativa influência em sociedades que atuem no mesmo subsetor das Sociedades Investidas ou que de qualquer forma possam ser consideradas sociedades concorrentes de quaisquer Sociedades Investidas.

Parágrafo Terceiro. Caberá exclusivamente ao Gestor determinar se o potencial conflito de interesse de que trata o inciso (iii) do Parágrafo Segundo acima requer a exclusão de tal membro do Comitê de Acompanhamento das discussões de tais Sociedades Investidas.

Parágrafo Quarto. Em caso de manifesta negligência ou comprovada má-fé por parte de membro do Comitê de Acompanhamento, ou de grave descumprimento das disposições deste Regulamento a ele aplicáveis, o referido membro poderá ser destituído de suas funções por decisão dos demais membros do Comitê de Acompanhamento, pelo Administrador ou pelo Gestor, devendo tal destituição ser imediatamente comunicada ao responsável pela sua indicação, sendo que este responsável deverá indicar seu substituto.

Parágrafo Quinto. Os membros do Comitê de Acompanhamento indicados por Cotistas que se tornem Cotistas Inadimplentes não poderão participar das reuniões do Comitê de Acompanhamento enquanto perdurar o inadimplemento do referido Cotista.

Artigo 25 – Mandato. Os membros do Comitê de Acompanhamento terão mandato por prazo indeterminado.

Parágrafo Único. Os membros do Comitê de Acompanhamento poderão ser substituídos a qualquer momento por quem os indicou, por intermédio de comunicação formal, por escrito, ao Gestor, dando ciência do fato e indicando o substituto e suas respectivas qualificações.

Artigo 26 – Confidencialidade das Informações. Os membros do Comitê de Acompanhamento deverão manter as informações constantes de materiais relativos aos investimentos do Fundo, sejam potenciais ou realizados, que venham a ser a eles

disponibilizados pelo Gestor, sob absoluto sigilo e confidencialidade, comprometendo-se, para tanto, a firmar termo de confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo se:

- (i) com o consentimento prévio e por escrito do Gestor; ou
- (ii) por ordem judicial ou administrativa expressa, inclusive da CVM, sendo que, nesta hipótese, o Administrador e o Gestor deverão ser informados, por escrito, de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

Artigo 27 – Reuniões do Comitê. O Comitê de Acompanhamento se reunirá trimestralmente mediante convocação do Gestor, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos.

Parágrafo Único. As reuniões do Comitê de Acompanhamento serão realizadas na sede do Gestor, sendo que a participação dos membros do Comitê de Acompanhamento poderá ocorrer de forma não presencial por intermédio de conferência telefônica, videoconferência ou por qualquer outro meio de comunicação que permita a comunicação simultânea.

CAPÍTULO VII – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE PERFORMANCE

Artigo 28 – Taxa de Administração. Pela prestação de serviços de administração, custódia, controladoria e escrituração do Fundo e gestão da Carteira será devida pelo Fundo uma taxa correspondente a 2,0% (dois por cento) ao ano (“Taxa de Administração”), sendo certo que referida taxa será cobrada sobre as seguintes bases de capital, conforme aplicável:

- (i) durante o Período de Investimento, a Taxa de Administração será calculada sobre o valor do Capital Subscrito corrigido pelo IPCA todo o último dia Útil de cada ano; e
- (ii) durante o Período de Desinvestimento, a Taxa de Administração será calculada sobre o valor do capital investido pelo Fundo nos ativos das Sociedades Investidas, descontadas eventuais baixas contábeis e os desinvestimentos efetuados ao longo do tempo, corrigidos pelo IPCA todo último Dia Útil de cada ano;

Para ilustrar as hipóteses mencionadas nos itens (i) e (ii), seguem abaixo exemplos de cálculo:

Hipótese (i) acima, referente ao Período de Investimento:

$$TA = CS \times (1+IPCA) \times 2\%$$

Onde:

TA: Taxa de Administração

CS: Capital Subscrito

IPCA: IPCA acumulado entre o início do Fundo até o último Dia Útil de cada ano

Hipótese (ii) acima, referente ao Período de Desinvestimento:

$$TA = (CI - B - D) \times (1+IPCA) \times 2\%$$

Onde:

TA: Taxa de Administração

CI: Capital investido pelo Fundo nos ativos das Sociedades Investidas

B: Baixas contábeis pelo valor de aquisição

D: Valor de aquisição (custo) de cada desinvestimento realizado

IPCA: IPCA acumulado entre o início do Fundo até o último Dia Útil de cada ano

Parágrafo Primeiro. Não obstante o disposto no caput deste artigo, o valor mínimo mensal líquido da remuneração da Administradora será de: (i) R\$ 13.000,00 (treze mil reais) no 1º (primeiro) ano; (ii) R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) no 2º (segundo) ano; e (iii) R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) a partir do 3º (terceiro) ano de funcionamento do Fundo, sendo certo que à partir da referida data, o valor mínimo será corrigido anualmente com base no IPC-FIPE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo Segundo. A Taxa de Administração será apropriada e paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês a que se referir, a partir da Data de Início do Fundo.

Parágrafo Terceiro. O cálculo da Taxa de Administração levará em conta a quantidade efetiva de Dias Úteis de cada mês, e terá como base um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias.

Parágrafo Quarto. A Taxa de Administração engloba os serviços prestados pelo Administrador e demais prestadores de serviço prestados diretamente pelo Administrador ou subcontratados por este junto a terceiros. A remuneração do Gestor será deduzida da Taxa de Administração conforme contrato entre Administrador e Gestor.

Parágrafo Quinto. A remuneração do Custodiante será deduzida da Taxa de Administração e não poderá exceder 0,07% a.a. (sete centésimos por cento ao ano) sobre o Capital Subscrito do Fundo, sem prejuízo de eventual valor mínimo mensal, de acordo com os termos acordados entre o Custodiante e o Administrador.

Parágrafo Sexto. Será devida à Administradora uma remuneração única equivalente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de estruturação do Fundo a ser paga quando da constituição do Fundo.

Parágrafo Sétimo. Sobre a remuneração mínima mensal prevista no *caput* deste artigo, bem como a remuneração à título de estruturação mencionadas acima, serão acrescidos todos os tributos sobre a prestação dos serviços.

Parágrafo Oitavo. O Administrador ou o Gestor podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços que tenham sido contratados pelo Administrador ou pelo Gestor, desde que o somatório dessas parcelas não exceda a somatória do montante total da Taxa de Administração fixada neste Regulamento.

Parágrafo Nono. Nos casos de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Administrador e/ou do Gestor, o pagamento da parcela da Taxa de Administração ao Administrador ou ao Gestor, conforme o caso, deverá observar o disposto no **Artigo 18** e no **Artigo 22**.

Parágrafo Décimo. Caso o prazo do Fundo seja prorrogado nos termos do Parágrafo Único do **Artigo 3**, o Fundo continuará pagando a parcela da Taxa de Administração que remunera o Administrador mesmo que encerrado o Prazo de Duração, sendo que a parcela da Taxa de Administração que remunera o Gestor não será cobrada.

Artigo 29 – Taxa de Performance. O Gestor fará jus a Taxa de Performance a ser calculada e paga de acordo com os procedimentos descritos abaixo:

- (i) Até que os Cotistas recebam, por meio do pagamento de amortizações parciais e/ou resgate de suas Cotas, valores que correspondam ao Capital de cada integralização corrigido pela variação do IPCA acrescido do Custo de Oportunidade, não será devido pelo Fundo qualquer pagamento de Taxa de Performance;

(ii) Após cumprido o requisito descrito no inciso (i) acima, quaisquer outras distribuições de ganhos e rendimentos do Fundo resultantes dos investimentos nas Companhias Investidas observarão a seguinte proporção: (a) 80% (oitenta por cento) serão entregues aos Cotistas a título de pagamento de amortização/resgate de suas Cotas; e (b) 20% (vinte por cento) serão entregues ao Gestor a título de pagamento da Taxa de Performance pelo retorno financeiro dos investimentos realizados pelo Fundo, conforme abaixo:

Taxa de performance = 20% * [DR – (CI * HR)]

Onde,

DR = distribuição de resultados ou quaisquer valores distribuídos pelo Fundo ou Companhia Investida aos Cotistas (proventos, dividendos, juros sobre o capital próprio, amortização ou resgate de cotas, ou qualquer outro benefício)

CI = Capital Integralizado conforme disposto no Artigo 1

HR = *Hurdle*, conforme disposto no Artigo 1, calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento.

$$HR = (\text{Custo de Oportunidade} + 1)^{n / 252} * \text{IPCA}$$

Parágrafo Primeiro. A data de atualização do IPCA será todo dia 15 (quinze) de cada mês (caso este dia não seja útil, o dia útil subsequente), sendo certo que, caso no dia de amortização, o número índice oficial não esteja disponível será utilizado a prévia do IPCA divulgada pela ANBIMA. Não haverá nenhuma compensação aos Cotistas ou ao Gestor quando da divulgação do índice oficial pelo IBGE.

Parágrafo Segundo. O Custo de Oportunidade não representa nem deve ser considerado garantia ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas.

Parágrafo Terceiro. Os valores pagos referentes a título de Ajuste Temporal não serão considerados como Capital integralizado para fins de apuração da Taxa de Performance.

Parágrafo Quarto. Na hipótese de renúncia, o Gestor deixará de fazer jus ao recebimento da Taxa de Performance.

Parágrafo Quinto. Em caso de Destituição por Justa Causa, o Gestor deixará de fazer jus ao recebimento da Taxa de Performance.

Parágrafo Sexto. Em caso de Destituição sem Justa Causa, o Gestor terá direito ao recebimento da Taxa de Performance *pro rata temporis*, de forma proporcional ao período entre o início das atividades do Fundo e a data em que o Gestor for destituído, em relação ao período total entre o início das atividades do Fundo e a data de distribuição de resultados do Fundo aos cotistas.

Parágrafo Sétimo. Caso o prazo do Fundo seja prorrogado nos termos do Parágrafo Único do **Artigo 3**, o Gestor continuará direito ao recebimento da Taxa de Performance conforme o caput deste artigo.

CAPÍTULO VIII – DISTRIBUIÇÕES

Artigo 30 - Distribuições. O Fundo poderá distribuir aos Cotistas, conforme o caso, valores relativos a:

- (i) desinvestimentos dos ativos da Carteira;
- (ii) juros, juros sobre capital próprio, dividendos e quaisquer outros valores pagos relativamente aos títulos e valores mobiliários de emissão das Sociedades Investidas;
- (iii) outras receitas de qualquer natureza do Fundo;
- (iv) rendimentos pagos relativamente aos Outros Ativos; e
- (v) outros recursos excedentes do Fundo, existentes e passíveis de distribuição aos Cotistas, ao final do Prazo de Duração do Fundo.

Parágrafo Primeiro. Os valores elencados nos incisos (i) a (v) do *caput* deste Artigo, quando destinados à distribuição, serão, para todos os fins, doravante referidos, individualmente, como uma “Distribuição” e, coletivamente, como “Distribuições”.

Parágrafo Segundo. Quando do ingresso de recursos no Fundo sob alguma das formas previstas nos incisos (i), (ii) e (iii) do *caput* deste Artigo, o Administrador deverá destinar tais valores à Distribuição, observado que em caso de desinvestimentos durante o Período de Investimentos, o Gestor poderá optar por reinvestir os recursos, conforme previsto no Parágrafo Terceiro do **Artigo 11**. Já em relação aos rendimentos previstos nos incisos (iv) e (v) do *caput* deste Artigo, estes serão passíveis de Distribuição apenas por ocasião da liquidação do Fundo.

Parágrafo Terceiro. As Distribuições devem ser feitas de forma a assegurar que os valores disponíveis no caixa do Fundo sejam suficientes para o pagamento do valor de todas as exigibilidades e provisões do Fundo, razão pela qual o Administrador poderá, a despeito do previsto no Parágrafo Segundo deste Artigo, optar pela permanência dos recursos no caixa do Fundo.

Parágrafo Quarto. As Distribuições serão feitas sob a forma de:

- (i) amortização de Cotas, sempre proporcionalmente ao número de Cotas integralizadas por cada Cotista; e
- (ii) resgate de Cotas quando da liquidação do Fundo.

Parágrafo Quinto. O Fundo não realizará quaisquer Distribuições aos Cotistas que estiverem em situação de inadimplência, tal como previsto no inciso (iii) do Parágrafo Primeiro do **Artigo 37**.

CAPÍTULO IX – OFERTA, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS

Artigo 31 - Cotas. As Cotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas.

Parágrafo Primeiro. As Cotas têm o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido do Fundo pelo número de Cotas do Fundo ao final de cada dia, sendo divulgadas diariamente no Dia Útil imediatamente posterior, observadas as normas contábeis aplicáveis ao Fundo e as disposições do presente Regulamento.

Parágrafo Segundo. As Cotas serão mantidas em contas de depósito em nome do Cotista aberta junto ao Custodiante. A propriedade das Cotas escriturais presumir-se-á pelo extrato da conta de depósito, representado por número inteiro ou fracionário de Cotas, conforme registros do Fundo

Artigo 32 - Classe das Cotas. O patrimônio do Fundo será formado por uma única classe Cotas, as quais conferirão iguais direitos e obrigações aos Cotistas, não havendo, portanto, direitos econômico-financeiros distintos entre os Cotistas.

Parágrafo Primeiro. As Cotas serão subscritas em moeda corrente nacional.

Artigo 33 - Primeira Emissão de Cotas. A primeira emissão de Cotas será deliberada pelo Administrador, conforme orientação do Gestor, sem a necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. O preço de emissão das Cotas da primeira emissão do Fundo será de R\$1.000,00 (um mil reais) por Cota, mantendo-se o referido valor nominal inclusive para os Cotistas que ingressarem no Fundo após a Data de Primeiro Fechamento, sem prejuízo da obrigação de pagamento do Ajuste Temporal por tais investidores.

Parágrafo Segundo. Enquanto não houver subscrição de Cotas, o Administrador poderá, conforme orientação do Gestor, deliberar acerca de emissões de cotas adicionais sem necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 34 - Novas Emissões de Cotas. Após a subscrição de Cotas por qualquer Cotista, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ocorrer nas seguintes hipóteses:

- (i) mediante recomendação do Gestor e aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, a qual deverá fixar o preço de emissão das novas Cotas; ou
- (ii) mediante simples deliberação do Administrador após recomendação do Gestor, limitado ao montante de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), devendo ser considerado para fins de tal limite o valor captado pelo Fundo no âmbito de sua primeira emissão de Cotas, incluindo o montante correspondente ao eventual exercício de opção de lote adicional no âmbito da primeira emissão de Cotas, nos termos da regulamentação aplicável (“Capital Autorizado”).

Parágrafo Primeiro. Na hipótese de novas emissões de Cotas dentro do limite do Capital Autorizado, o preço de emissão das novas Cotas será fixado pelo Administrador após recomendação do Gestor, observado (i) o valor patrimonial das Cotas ou (ii) o preço de emissão das Cotas da primeira emissão. Nos demais casos, o preço de emissão de novas Cotas deverá ser fixado por meio de Assembleia Geral de Cotistas, conforme recomendação do Gestor.

Parágrafo Segundo. Os Cotistas do Fundo não terão direito de preferência em relação às novas emissões de Cotas realizadas nos termos do *caput* deste Artigo.

Artigo 35 - Subscrição. As Cotas deverão ser subscritas pelos Cotistas mediante a assinatura de Boletins de Subscrição.

Parágrafo Primeiro. Previamente à subscrição das Cotas, os Cotistas deverão firmar um Compromisso de Investimento, conforme modelo a ser fornecido pelo Administrador, bem como efetuar seu cadastro perante o Administrador, nos termos exigidos por este.

Parágrafo Segundo. Além do cadastro prévio mencionado no Parágrafo Primeiro deste Artigo, os Cotistas também deverão manter seu cadastro atualizado perante o Administrador conforme critérios e periodicidade por este exigidos.

Parágrafo Terceiro. Não será exigido valor mínimo de aplicação para manutenção de investimentos no Fundo após a aplicação inicial de cada Cotista.

Artigo 36 - Integralização. Durante todo o Prazo de Duração do Fundo, o Administrador poderá realizar Chamadas de Capital mediante as quais cada Cotista será convocado a realizar integralizações de Cotas para que (i) durante o Período de Investimento, tais recursos sejam dirigidos à realização de investimentos do Fundo em Sociedades Alvo e/ou Sociedades Investidas ou, ainda, para atender às necessidades de caixa do Fundo, e (ii) durante o Período de Desinvestimento, para as finalidades descritas no Parágrafo Primeiro do **Artigo 11** ou, ainda, para atender às necessidades de caixa do Fundo. Nos casos em que as Chamadas de Capital sejam realizadas para a efetivação de investimentos do Fundo em Sociedades Alvo e/ou Sociedades Investidas, tal chamada deverá ser previamente autorizada pelo Gestor.

Parágrafo Primeiro. Ao receberem uma Chamada de Capital, os Cotistas serão obrigados a pagar o valor estabelecido em cada Chamada de Capital, de acordo com as instruções do Administrador e o disposto no respectivo Compromisso de Investimento e/ou Boletim de Subscrição, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo. As Cotas deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional, conforme as condições previstas no Boletim de Subscrição e/ou no Compromisso de Investimento, no prazo estipulado pela Chamada de Capital correspondente, realizada pelo Administrador com 10 (dez) Dias Úteis de antecedência da data limite para depósito, mediante o envio de correspondência dirigida para os Cotistas através de carta ou correio eletrônico, aos endereços de contato constantes no cadastro mantido pelo Cotista junto ao Administrador.

Parágrafo Terceiro. Em até 10 (dez) Dias Úteis contados da integralização das Cotas, o Cotista deverá receber comprovante de pagamento referente à respectiva integralização, emitido pelo Administrador ou pelo prestador do serviço de escrituração das Cotas do Fundo.

Parágrafo Quarto. O patrimônio líquido inicial mínimo estabelecido para funcionamento do Fundo é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo Quinto. As Chamadas de Capital serão realizadas pelo Administrador de forma simultânea a todos os Cotistas do Fundo, considerando a respectiva participação no Fundo, observado que, para quaisquer investidores que subscreverem Cotas após a data da primeira integralização de Cotas, o Administrador requererá, no ato de subscrição, que tais investidores efetivem a integralização de Cotas no Valor de Equalização. Isso significa que, a cada Chamada de Capital, será verificado se a razão entre o Capital Integralizado e o Capital Subscrito dos investidores que subscreveram Cotas após a data da primeira integralização é a mesma dos Cotistas que aportaram na data da primeira integralização. Caso a razão dos novos Cotistas seja inferior, estes por sua vez deverão realizar a integralização de Cotas considerando o Valor de Equalização até que todos os Cotistas estejam equalizados, sem prejuízo de observar o disposto no **Artigo 38**.

Parágrafo Sexto. Para fins do disposto no Parágrafo Sexto acima, fica estabelecido que as Chamadas de Capital serão realizadas de forma prioritária aos Cotistas que subscreverem Cotas após a data da primeira integralização de Cotas.

Parágrafo Sétimo. Os Cotistas, ao subscreverem Cotas e assinarem os respectivos Compromissos de Investimento, comprometer-se-ão a cumprir o disposto neste **Artigo 36** e nos respectivos Compromissos de Investimento, responsabilizando-se por quaisquer perdas e danos que venham a causar ao Fundo na hipótese de não cumprimento de suas obrigações nos termos deste **Artigo 36** e dos respectivos Compromissos de Investimento.

Artigo 37 - Mora na Integralização. O Cotista que em até 15 (quinze) dias contados do prazo final de sua obrigação de integralizar Cotas na forma e condições previstas neste Regulamento e no Compromisso de Investimento, não cumprir com sua respectiva obrigação, ficará de pleno direito, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, automaticamente constituído em mora (“Cotista Inadimplente”).

Parágrafo Primeiro. Os Cotistas Inadimplentes estarão sujeitos ao disposto neste **Artigo 37**, sem prejuízo do disposto nos respectivos Compromissos de Investimento e em outras disposições deste Regulamento.

Parágrafo Segundo. O Administrador e o Gestor, conforme aplicável, ficam desde já autorizados a tomar as seguintes medidas com relação ao Cotista Inadimplente, sem prejuízo de outras medidas a serem tomadas no interesse do Fundo:

(i) iniciar, por si ou por meio de terceiros, os procedimentos de cobrança extrajudicial e/ou judicial para a cobrança dos valores correspondentes às Cotas não integralizadas pelo Cotista Inadimplente, acrescidos de (a) valor correspondente ao débito atualizado pelo IPCA, pro rata temporis entre a data em que tal pagamento deveria ter sido feita e a data em que for efetivamente realizado e (b) multa equivalente a 2% (dois por cento) sobre o débito corrigido;

(ii) deduzir o valor inadimplido de quaisquer Distribuições devidas ao Cotista Inadimplente, desde a data em que o saldo deveria ter sido pago até a data em que ocorrer o pagamento integral desse saldo, sendo certo que eventuais saldos existentes após tal dedução, se houver, serão entregues ao Cotista Inadimplente, observado o disposto no Parágrafo Terceiro abaixo, dispondo o Administrador de todos os poderes para fazer tal compensação em nome do referido Cotista Inadimplente e, conforme o caso, para integralizar Cotas com os recursos de tais Distribuições em seu nome; e

(iii) suspender todo e qualquer direito político e econômico-financeiro do Cotista Inadimplente com relação à parcela de Cotas não integralizadas, até o que ocorrer primeiro entre (a) a data em que for integralmente quitada a obrigação do Cotista Inadimplente, e (b) a data de liquidação do Fundo.

Parágrafo Terceiro. Todos os prejuízos e despesas, incluindo honorários advocatícios, causados pelo Cotista Inadimplente e incorridos pelo Administrador, Gestor e/ou pelo Fundo com relação à inadimplência do Cotista Inadimplente serão integralmente suportadas pelo respectivo Cotista Inadimplente.

Parágrafo Quarto. Sem prejuízo do disposto no Parágrafo Segundo deste Artigo, o Administrador poderá alienar as Cotas subscritas e integralizadas de titularidade do Cotista Inadimplente, conforme poderes outorgados por este ao Administrador no Compromisso de Investimento, sendo que, para fins de pagamento do Cotista Inadimplente, será considerado o menor valor entre o preço de aquisição da Cota e seu preço de venda. Do produto da alienação de Cotas serão deduzidos: (i) o valor não integralizado pelo Cotista inadimplente na chamada de capital; e, cumulativamente, (ii) os encargos moratórios e penalidades do Cotista Inadimplente previstos no Parágrafo

Primeiro acima. Após a dedução dos valores mencionados nas alíneas (i) e (ii) do Parágrafo Primeiro acima, será entregue ao Cotista inadimplente o saldo de valores, se houver.

Artigo 38 – Ajuste Temporal, Taxa de Saída e demais comissões. Será devido por aquele(s) novo(s) investidor(es) que vier(em) a subscrever Cotas após a Data do Primeiro Fechamento um ajuste temporal (com efeito de equalização temporal dos Cotistas no Fundo) (“Ajuste Temporal”), que corresponderá ao montante equivalente, na data da primeira integralização de Cotas pelo novo Cotista:

à multiplicação da quantidade total de Cotas subscritas pelo novo Cotista pelo:

(a) o maior valor entre:

(i) o *Hurdle* aplicado sobre o preço de emissão das Cotas da primeira emissão, *pro rata* a partir da Data de Primeiro Fechamento e o último Dia Útil do mês anterior à data da primeira subscrição das Cotas pelo novo Cotista (*pro rata temporis* considerando os Dias Úteis entre tais datas, e terá como base um ano de 252 Dias Úteis); ou

(ii) a diferença entre (x) o valor patrimonial da Cota no último Dia Útil do mês anterior à primeira integralização do novo Cotista e (y) o preço de emissão das Cotas da primeira emissão; e

multiplicado pela:

(b) a razão entre (x) o Capital Integralizado e (y) o Capital Subscrito, ambos apurados no último Dia Útil do mês anterior à data da primeira subscrição das Cotas pelo novo Cotista.

Parágrafo Primeiro. Os recursos arrecadados pelo Fundo a título do Ajuste Temporal, nos termos do **Artigo 38, caput**, acima, não serão contabilizados em favor do respectivo Cotista para fins de cálculo do saldo a integralizar do Capital Comprometido e serão incorporados ao patrimônio do Fundo.

Parágrafo Segundo. Os subscritores de Cotas do Fundo estarão isentos do pagamento de taxa de saída ou qualquer comissão, observada a natureza de taxa de ingresso do Ajuste Temporal.

CAPÍTULO X - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 39 - Matérias de Competência. Compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre:

Matéria	Quórum de Deliberação
I - Demonstrações contábeis do Fundo apresentadas pelo Administrador, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, em até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício social a que se referirem;	Majoria de votos das Cotas subscritas presentes.
II - Alteração do Regulamento do Fundo;	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas (exceto se outro quórum específico for determinado nos incisos aqui listados ou neste Regulamento).
III - Destituição ou substituição do Gestor sem Justa Causa e escolha de seu substituto;	2/3 (dois terços), no mínimo, das Cotas subscritas.
IV - Destituição ou substituição do Administrador e escolha de seu substituto;	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas.
V - Fusão, incorporação, cisão, transformação ou eventual liquidação do Fundo;	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas.
VI - Emissão e distribuição de novas Cotas em valor superior ao limite do Capital Autorizado, com isenção ou não do Ajuste Temporal;	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas.
VII - Aumento da Taxa de Administração;	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas.
VIII - Alteração no Prazo de Duração do Fundo;	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas.
IX - Alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral de Cotistas;	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas (ou quórum exigido para deliberar sobre a matéria cujo quórum pretenda-se alterar, o que for maior).

X - Alteração das disposições deste Regulamento aplicáveis à instalação, composição, organização e funcionamento do Comitê de Acompanhamento ou de conselhos e/ou comitês que venham a ser criados pelo Fundo;	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas.
XI - Requerimento de informações por parte de Cotistas, observado o Parágrafo Único do Artigo 20 deste Regulamento;	Maioria de votos das Cotas subscritas presentes.
XII - Prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação e de garantias reais, em nome do Fundo;	90% (noventa por cento), no mínimo, das Cotas subscritas.
XIII - Aprovação dos atos que configurarem potencial conflito de interesses entre o Fundo e o Administrador ou o Gestor, e entre o Fundo e qualquer Cotista ou grupo de Cotistas que detenham mais de 10% (dez por cento) das cotas subscritas, inclusive em relação às hipóteses previstas no Parágrafo Quinto e no Parágrafo Sexto do Artigo 49 , ficando impedidos de votar na Assembleia Geral de Cotistas aqueles Cotistas envolvidos no conflito;	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas.
XIV - Inclusão, neste Regulamento, de encargos não previstos no Artigo 45 da Instrução CVM 578/16, bem como o aumento dos limites máximos dos encargos previstos neste Regulamento;	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas.
XV - Alteração da classificação prevista no Parágrafo Primeiro do Artigo 2 ;	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas.
XVI - Pagamento, pelo Fundo, de despesas não previstas neste Regulamento como encargos do Fundo;	Maioria de votos das Cotas subscritas.
XVII - Alterações de termos, renúncia de direitos e transigências relativamente ao Compromisso de Investimento;	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas.
XVIII - Destituição ou substituição do Gestor com Justa Causa e escolha de seu substituto;	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas.
XIX - Alterações na política de investimentos do Fundo;	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas.
XX - Deliberar acerca da autorização prevista no Parágrafo Segundo do Artigo 20 ;	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas.

XXI - a efetiva substituição de membros da Equipe-Chave do Fundo, nos termos do Parágrafo Terceiro do Artigo 21 ;	Maioria de votos das Cotas subscritas presentes.
XXII - a aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de cotas do Fundo de que trata o Artigo 20, §7º da Instrução CVM 578/16; e	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas.
XXIII - a alteração das formas de liquidação do Fundo previstas no Artigo 51 .	Maioria de votos das Cotas subscritas presentes.
XXIV – aprovação dos procedimentos previstos no Parágrafo Oitavo do Artigo 6	Metade, no mínimo, das Cotas subscritas.

Parágrafo Primeiro. Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas sempre que tal alteração:

- (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento às normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador ou dos prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e
- (iii) envolver redução da Taxa de Administração.

Parágrafo Segundo. As alterações referidas nos incisos (i) e (ii) do Parágrafo Primeiro deste Artigo devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas.

Parágrafo Terceiro. A alteração referida no inciso (iii) do Parágrafo Primeiro deste Artigo deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

Artigo 40 - Forma de Convocação, Local e Periodicidade. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas far-se-á mediante correspondência escrita encaminhada pelo Administrador a cada Cotista, por meio de correio, correio eletrônico, ou por qualquer outro meio que assegure haver o destinatário recebido a convocação.

Parágrafo Primeiro. Da convocação, realizada por qualquer meio previsto no *caput* deste Artigo, devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas e, ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

Parágrafo Segundo. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deverá ser feita com, no mínimo, 15 (quinze) dias corridos de antecedência da data da realização da referida Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Terceiro. A Assembleia Geral de Cotistas poderá ser convocada pelo Administrador por iniciativa própria ou por solicitação do Gestor ou de Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas subscritas.

Parágrafo Quarto. A convocação por solicitação dos Cotistas, conforme disposto no Parágrafo Terceiro deste Artigo, deve:

- (i) ser dirigida ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário; e
- (ii) conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Cotistas.

Parágrafo Quinto. O Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, devem disponibilizar aos Cotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Sexto. Independentemente da convocação prevista neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas à qual comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo Sétimo. Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral de Cotistas realizar-se-á no local onde o Administrador tiver sede. Quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, as correspondências de convocação indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que, em nenhum caso, poderá ser fora da cidade da sede do Administrador, e deverão ocorrer, no mínimo, uma vez por ano.

Artigo 41 - Quóruns de Instalação e Deliberação. Nas Assembleias Gerais de Cotistas, que podem ser instaladas com a presença de ao menos 1 (um) Cotista, as deliberações

são tomadas pelos quóruns indicados no **Artigo 39** e, em caso de omissão, por maioria de votos das Cotas subscritas presentes, cabendo a cada Cota subscrita 1 (um) voto, observado.

Parágrafo Primeiro. As deliberações tomadas pelos Cotistas serão existentes, válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão todos os Cotistas.

Parágrafo Segundo. O Cotista poderá enviar voto por escrito no formato exigido pelo Administrador, em substituição a sua participação na Assembleia Geral de Cotistas, sendo o voto por escrito considerado para fins do cômputo dos quóruns de instalação e deliberação previstos neste Regulamento.

Artigo 42 - Elegibilidade para Votar. Somente podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas, os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Primeiro. Não podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação:

- (i) o Administrador ou o Gestor;
- (ii) os sócios, diretores e funcionários do Administrador ou do Gestor;
- (iii) empresas consideradas partes relacionadas ao Administrador ou ao Gestor, seus sócios, diretores e funcionários;
- (iv) os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários;
- (v) os Cotistas Inadimplentes, conforme disposto no inciso (iii) do Parágrafo Segundo do **Artigo 37**;
- (vi) o Cotista cujo interesse seja conflitante com o do Fundo; e
- (vii) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio do Fundo

Parágrafo Segundo. Não se aplica a vedação prevista no Parágrafo Primeiro deste Artigo quando:

- (i) os únicos Cotistas do Fundo forem as pessoas mencionadas no Parágrafo Primeiro deste Artigo; ou

(ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas, manifestada na própria Assembleia Geral de Cotistas, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia Geral de Cotistas em que se dará a permissão de voto.

Parágrafo Terceiro. O Cotista deve informar ao Administrador e aos demais Cotistas as circunstâncias que possam impedi-lo de exercer seu voto, nos termos do disposto no inciso (vi) do Parágrafo Primeiro deste Artigo, sem prejuízo do dever de diligência do Administrador e do Gestor em buscar identificar os Cotistas que estejam nessa situação.

Artigo 43 - Formalização das Deliberações. Dos trabalhos e das deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas será lavrada, em livro próprio, ata assinada pelos Cotistas presentes, exceto por aqueles que tenham encaminhado voto escrito no formato exigido pelo Administrador. Das deliberações adotadas por meio de consulta formal será lavrado ato do Administrador reduzindo a termo as deliberações adotadas, para os mesmos fins e efeitos de uma ata.

Parágrafo Primeiro. O Administrador poderá estabelecer que certas decisões sejam tomadas mediante processo de consulta formal realizada por escrito, via e-mail, sem necessidade de reunião dos Cotistas, desde que da consulta constem todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto, caso em que os Cotistas terão o prazo de, no mínimo, 15 (quinze) dias, contados do recebimento da consulta, para respondê-la, também por escrito, via e-mail. O prazo para resposta previsto neste parágrafo poderá ser ampliado pelo Administrador, em conjunto com o Gestor, para cada consulta formal a ser realizada.

Parágrafo Segundo. Da consulta prevista no Parágrafo Primeiro deste Artigo deverão constar todas as informações necessárias ou apropriadas para o exercício do direito de voto do Cotista.

Parágrafo Terceiro. A ausência de resposta à consulta formal, no prazo estipulado no Parágrafo Primeiro deste Artigo, acarretará a desconsideração do voto do Cotista à consulta formulada, sendo certo que tais votos não serão contabilizados para fins de cômputo dos votos válidos.

Parágrafo Quarto. Quando utilizado o procedimento de consulta formal, serão observados os quóruns previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO XI – ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 44 - Lista de Encargos. Constituem encargos do Fundo, as seguintes despesas, que poderão ser debitadas pelo Administrador:

- (i)** emolumentos, encargos com empréstimos e comissões pagos por operações do Fundo;
- (ii)** taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, inclusive a Taxa de Fiscalização da CVM;
- (iii)** registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Instrução CVM 578/16;
- (iv)** despesas com correspondências e demais documentos de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas, tais como despesas com confecção e trânsito, dentre outras;
- (v)** honorários e despesas dos auditores encarregados da auditoria das demonstrações contábeis do Fundo;
- (vi)** honorários de advogados, custas e despesas correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao Fundo, se for o caso;
- (vii)** parcela de prejuízos não coberta por apólice de seguro e não decorrente de culpa ou dolo do Administrador, e/ou do Gestor no exercício de suas respectivas funções;
- (viii)** prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo entre bancos;
- (ix)** quaisquer despesas inerentes à fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo, limitados ao valor máximo de 1% (um por cento) do Capital Subscrito do Fundo;
- (x)** despesas inerentes à realização de Assembleia Geral de Cotistas ou de outros comitês ou conselhos que venham a ser criados pelo Fundo, limitados ao valor máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por exercício social do Fundo;
- (xi)** despesas com liquidação, registro, negociação com ativos e custódia de operações com ativos, incluindo despesas de registro e manutenção de contas junto

à B3, Selic, Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia e/ou outras entidades análogas;

(xii) despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada ao Fundo, limitados ao valor máximo de 1% (um por cento) do Capital Subscrito do Fundo por exercício social, exceto com relação às despesas previstas no Parágrafo Terceiro deste Artigo, cujo limite está descritos no respectivo parágrafo;

(xiii) relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos do Fundo;

(xiv) contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que o Fundo tenha suas cotas admitidas à negociação;

(xv) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;

(xvi) gastos da distribuição primária de cotas, bem como com seu registro para negociação em mercado organizado de valores mobiliários;

(xvii) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado;

Parágrafo Primeiro. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo deverão ser imputadas ao Gestor, salvo decisão contrária da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Segundo. O Gestor deverá sempre manter em caixa do Fundo recursos suficientes para fazer frente a, no mínimo, 6 (seis) meses de despesas, de acordo com estimativas feitas pelo Administrador e pelo Gestor.

Parágrafo Terceiro. As despesas previstas no inciso (xii) deste Artigo, quando relativas à realização investimentos e desinvestimentos do Fundo, deverão observar o limite de 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito do Fundo.

Parágrafo Quarto. Salvo decisão contrária da Assembleia Geral de Cotistas, as seguintes despesas deverão ser imputadas ao Gestor:

(i) despesas com a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de avaliação dos títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira do Fundo;

(ii) despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços de: (a) realização de estudos de viabilidade técnica e financeira; (b) elaboração de relatório com parecer socioambiental para os fins previstos no **Artigo 6** e seus parágrafos; (c) elaboração de plano de ação para acompanhamento e saneamento de contingências socioambientais identificadas nas Sociedades Investidas, nos termos do **Artigo 6** e seus parágrafos; (d) elaboração dos relatórios socioambientais periódicos, na forma do **Artigo 6** e seus parágrafos; (e) elaboração de relatório com parecer socioambiental e plano de remediação de tais impactos negativos previsto no Parágrafo Primeiro do **Artigo 57**; e (f) elaboração de relatório de impacto socioambiental periódico previsto no Parágrafo Quarto do **Artigo 57**, limitados ao valor máximo de 1,0% (um por cento) do Capital Subscrito do Fundo por exercício social.

CAPÍTULO XII – DESMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 45 - Regramento Aplicável. As demonstrações contábeis do Fundo deverão ser elaboradas de acordo com as normas específicas baixadas pela CVM, em especial a Instrução CVM 579/16, devendo ser objeto de auditoria por auditor independente registrado na CVM ao encerramento de cada exercício social.

Parágrafo Único. O Fundo terá exercício social que se encerrará no último dia de março de cada ano.

Artigo 46 - Critérios de Contabilização. Para fins do disposto na Instrução CVM 579/16, o Fundo se enquadra no conceito de “Entidade de Investimento”.

Parágrafo Primeiro. Os ativos de emissão das Sociedades Investidas serão contabilizados no Fundo a valor justo na forma da Instrução CVM 579/16, mediante avaliação anual formalizada por meio de laudo de avaliação elaborado por auditores independentes ou analistas de valores mobiliários autorizados pela CVM, a serem contratados em nome do Fundo, sendo de responsabilidade do Administrador a validação do referido laudo antes de sua utilização para fins de contabilização dos ativos do Fundo.

Os demais ativos da Carteira do Fundo serão avaliados conforme manual de marcação a mercado do Administrador.

Parágrafo Segundo. As Sociedades Investidas deverão ter suas demonstrações financeiras auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM.

Parágrafo Terceiro. Não obstante o disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo, o Administrador poderá propor a reavaliação dos ativos da Carteira, quando:

- (i) verificada a notória insolvência de qualquer Sociedade Investida;
- (ii) houver atraso ou não pagamento de dividendos, juros ou amortizações relativamente aos ativos de emissão das Sociedades ou Outros Ativos que tenham sido adquiridos pelo Fundo;
- (iii) houver pedido de recuperação judicial, extrajudicial ou falência ou for decretada a falência de qualquer Sociedade Investida, concessão de plano de recuperação judicial ou extrajudicial de qualquer Sociedade Investida, bem como a homologação de qualquer pedido de recuperação judicial ou extrajudicial envolvendo qualquer Sociedade Investida;
- (iv) houver emissão de novas Cotas;
- (v) alienação significativa de ativos de qualquer Sociedade Investida;
- (vi) oferta pública de ações de qualquer Sociedade Investida;
- (vii) mutações patrimoniais significativas, a critério do Administrador;
- (viii) permuta, alienação ou qualquer outra operação relevante com ativos de emissão de qualquer Sociedade Investida; e
- (ix) da hipótese de liquidação antecipada do Fundo.

CAPÍTULO XIII - INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS

Artigo 47 - O Administrador deverá enviar aos Cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação e à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos, ou outro que venha a ser aplicável, disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

- (i) trimestralmente, em até 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as informações referidas no modelo do Anexo 46-I à Instrução CVM 578/16;
- (ii) semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem, a composição da Carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;
- (iii) anualmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis auditadas, acompanhadas do relatório do auditor independente e do relatório do Administrador e Gestor a que se refere o inciso (iv) do **Artigo 17**.

Parágrafo Primeiro. A informação semestral de que trata o inciso (ii) do *caput* deste Artigo deve ser enviada à CVM com base no exercício social do Fundo.

Parágrafo Segundo. Além das disposições previstas neste Artigo, o Administrador e o Gestor também deverão observar a metodologia e a periodicidade que vierem a ser estabelecidas por deliberações emitidas pela Anbima.

Parágrafo Terceiro. O Gestor deverá fornecer aos Cotistas, no mínimo uma vez por ano, atualizações de seus estudos e análises sobre cada uma das Sociedades Investidas, tal como exigido pelo inciso (iii) do **Artigo 20**, as quais deverão conter um detalhamento da performance histórica das Sociedades Investidas.

Parágrafo Quarto. O Administrador deverá disponibilizar ao Cotista e à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os seguintes documentos relativos a informações eventuais sobre o Fundo:

- (i) edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias Gerais de Cotistas, no mesmo dia de sua convocação, observadas as disposições presentes no **Artigo 40** deste Regulamento;
- (ii) no mesmo dia de sua realização, o sumário das decisões tomadas na Assembleia Geral Ordinária ou Extraordinária, caso as Cotas estejam admitidas à negociação em mercados organizados;
- (iii) até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia Geral de Cotistas;
e

(iv) prospecto, material publicitário e anúncios de início e de encerramento de ofertas de Cotas, conforme aplicável, nos prazos estabelecidos em regulamentação específica.

Parágrafo Quinto. Na ocorrência de alteração do valor justo dos investimentos do Fundo, que impacte materialmente o seu patrimônio líquido, e do correspondente reconhecimento contábil desta alteração, caso o Fundo seja qualificado como entidade para investimento nos termos da regulamentação contábil aplicável, o Administrador deverá:

- (i) disponibilizar aos Cotistas, em até 5 (cinco) Dias Úteis após a data do reconhecimento contábil, as informações previstas na regulamentação aplicável; e
- (ii) elaborar as demonstrações contábeis do Fundo para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração, caso:
 - (a) sejam emitidas Cotas em até 10 (dez) meses após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação; ou
 - (b) haja aprovação por maioria das cotas presentes em Assembleia Geral convocada por solicitação do Cotista.

Parágrafo Sexto. As informações prestadas pelo Administrador ou qualquer material de divulgação do Fundo não poderão estar em desacordo com este Regulamento ou com relatórios protocolados na CVM.

Parágrafo Sétimo. O Administrador deverá enviar simultaneamente à CVM exemplares de quaisquer comunicações relativas ao Fundo divulgadas para o Cotista ou terceiros.

Parágrafo Oitavo. Para fins do disposto neste Regulamento, correio, correio eletrônico (*e-mail*) destinados aos endereços de contato constantes no cadastro mantido pelo Cotista junto ao Administrador, ou qualquer outro meio que assegure haver o destinatário recebido a mensagem são considerados como forma de correspondência válida entre o Administrador, o Gestor e o Cotista.

Artigo 48 - Fato Relevante. Nos termos do Artigo 53 da Instrução CVM 578/16, o Administrador fará a divulgação de atos ou fatos relevantes aos Cotistas por meio de sistema específico ou via e-mail.

CAPÍTULO XIV – VEDAÇÕES

Artigo 49 - Vedações. É vedado ao Administrador e ao Gestor, direta ou indiretamente, em nome do Fundo:

- (i) receber depósito em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo:
 - (a) nos casos em que o Fundo obtenha apoio financeiro direto de Organismos de Fomento, caso em que este estará autorizado a contrair empréstimos diretamente dos Organismos de Fomento, limitados ao montante correspondente a 30% (trinta por cento) dos ativos do Fundo;
 - (b) nas modalidades estabelecidas pela CVM; ou
 - (c) para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as suas Cotas subscritas.
- (iii) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto se aprovado em Assembleia Geral de Cotistas;
- (iv) vender Cotas à prestação, salvo o disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 20 da Instrução CVM 578/16;
- (v) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (vi) aplicar recursos:
 - (a) na aquisição de bens imóveis;
 - (b) na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas no **Artigo 4** ou caso os direitos creditórios sejam emitidos por Sociedades Investidas do Fundo;
 - (c) na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão; e
 - (d) na aquisição de títulos que ente federativo figure como devedor ou que preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer forma.
- (vii) utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
- (viii) praticar qualquer ato de liberalidade; e

- (ix) praticar as operações denominadas *day-trade*.

Parágrafo Primeiro. O exercício da faculdade prevista na alínea "(a)" do inciso (ii) do *caput* deste Artigo somente será permitido após a obtenção do compromisso formal de apoio financeiro de Organismos de Fomento, que importe na realização de investimentos ou na concessão de financiamentos em favor do Fundo.

Parágrafo Segundo. A contratação de empréstimos referida na alínea "(c)" do inciso (ii) do *caput* deste Artigo só pode ocorrer no valor equivalente ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pelo Fundo.

Parágrafo Terceiro. É vedado ao Fundo a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações não gerarem exposição superior a uma vez o patrimônio líquido do Fundo e cumprirem com algum dos requisitos abaixo:

- (i) forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial; ou
- (ii) envolverem opções de compra ou venda de ações das Sociedades Investidas com o propósito de:
 - (a) ajustar o preço de aquisição da Sociedade Investida com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas; ou
 - (b) alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento.

Parágrafo Quarto. É vedada ao Fundo a aplicação em cotas de fundos de investimento em participações que invistam, direta ou indiretamente, no Fundo.

Parágrafo Quinto. Salvo aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, é vedada a aplicação de recursos do Fundo em títulos e valores mobiliários emitidos por Sociedades Alvo das quais participem:

- (i) o Administrador, o Gestor, os membros do Comitê de Acompanhamento, de conselhos ou outros comitês que venham a ser criados pelo Fundo e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio do Fundo, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; e

- (ii) quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:
- (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou
 - (b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da Sociedade Alvo emissora dos valores mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, antes do primeiro investimento por parte do Fundo.

Parágrafo Sexto. Salvo aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, é igualmente vedada a realização de operações, pelo Fundo, em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso (i) do Parágrafo Quinto deste Artigo, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou pelo Gestor.

Parágrafo Sétimo. O disposto no Parágrafo Sexto deste Artigo não se aplica quando o Administrador ou Gestor atuarem:

- (i) como administrador ou gestor de fundos investidos ou na condição de contraparte do Fundo, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo; e
- (ii) nas hipóteses previstas no inciso (ii) do Parágrafo Segundo do Artigo 44 da Instrução CVM 578/16.

CAPÍTULO XV – LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Artigo 50 - Hipóteses de Liquidação. O Fundo deverá ser liquidado quando do término de seu Prazo de Duração, exceto (i) se a Assembleia Geral de Cotistas vier a deliberar por sua liquidação antecipada; ou (ii) na hipótese prevista no Parágrafo Único do **Artigo 3**; ou (iii) nas hipóteses previstas no Parágrafo Segundo e no Parágrafo Terceiro do **Artigo 18** ou no Parágrafo Segundo e Parágrafo Terceiro do **Artigo 22**.

Artigo 51 - Formas de Liquidação. A negociação dos bens e ativos do Fundo será feita pelo Gestor por meio de uma das estratégias de desinvestimento a seguir:

- (i) venda em bolsa de valores, mercado de balcão organizado, mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas, conforme o tipo de ativo, observado o disposto na legislação aplicável;

(ii) exercício, em bolsa de valores, mercado de balcão organizado, mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas, de opções de venda, negociadas pelo Gestor quando da realização dos investimentos; ou

(iii) caso não seja possível adotar os procedimentos descritos nos itens (i) e (ii) acima, (a) a elaboração de laudo de avaliação para fins de mensuração do valor justo dos bens e ativos do Fundo que integrem a Carteira à época da liquidação (salvo se o Administrador e o Gestor entenderem que o valor contábil de tais bens e ativos reflete o seu valor justo), e (b) a entrega dos referidos bens e ativos da Carteira do Fundo a cada Cotista, de forma pro rata à sua participação, como forma de pagamento da amortização e/ou do resgate das Cotas.

Parágrafo Primeiro. Sem prejuízo do disposto no inciso (iii) do *caput* deste Artigo, poderá ser convocada pelo Administrador, conforme orientação do Gestor, Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre eventuais novos critérios e/ou procedimentos específicos que venham a ser necessários para fins da liquidação do Fundo e entrega dos bens e ativos referidos neste Artigo, e que sejam inerentes à alienação e/ou transferência de titularidade dos bens e ativos em questão.

Parágrafo Segundo. Em qualquer caso, a liquidação dos bens e ativos do Fundo será realizada com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis ao Fundo.

CAPÍTULO XVI – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 52 - Sucessão dos Cotistas. Em caso de morte ou incapacidade de Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

Artigo 53 - Negociação das Cotas. As Cotas do Fundo poderão ser admitidas à negociação em mercado de bolsa ou balcão organizado, a critério do Administrador, sendo também permitidas negociações privadas das Cotas entre investidores, observado o disposto no **Artigo 54**.

Parágrafo Único. Os adquirentes das Cotas que ainda não sejam Cotistas deverão igualmente preencher o conceito de Investidor Qualificado, bem como deverão aderir aos termos e condições do Fundo por meio da assinatura e entrega ao Administrador dos documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor

e efetivo registro como novos Cotistas, ficando o Gestor e eventualmente, caso exista, o intermediário responsável pela operação, responsáveis pela obtenção dos referidos documentos e disponibilização destes ao Administrador.

Artigo 54 - Direito de Preferência. O Cotista que desejar ceder e transferir suas Cotas, no todo ou em parte, seja a que título for, poderá oferecê-las sujeitas a procedimentos de preferência de aquisição pelos demais Cotistas, observado que em operações realizadas de forma privada qualquer transferência de Cotas está sujeita à prévia e expressa anuência do Administrador e Gestor, que deverão submeter o adquirente das Cotas aos procedimentos de *Know-Your-Client* aplicáveis às entidades de seus respectivos grupos econômicos. A não aprovação pelo Administrador e/ou Gestor em referido processo importará na impossibilidade da transferência ou cessão das Cotas para o adquirente pretendido.

Artigo 55 - Sigilo e Confidencialidade. Os Cotistas deverão manter as informações relativas ao Fundo sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo:

- (i) com o consentimento prévio e por escrito do Administrador e/ou do Gestor, conforme o caso; ou
- (ii) se obrigado por ordem judicial e/ou administrativa expressa, inclusive, da CVM, sendo que nesta última hipótese, o Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, deverá ser informado por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

Artigo 56 - Conflito de Interesses. No momento da constituição do Fundo não foram identificadas situações que pudessem ser caracterizadas como conflitos de interesses.

Parágrafo Único. Apesar do disposto no *caput* deste Artigo, o Administrador e o Gestor deverão manter os Cotistas atualizados acerca de situações que surjam nas quais haja potencial conflito de interesses.

Artigo 57 - Responsabilidade Socioambiental. Sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas neste Regulamento, no que for aplicável, os investimentos somente serão realizados na Sociedade Alvo que: (i) não utilize mão de obra em condições análogas as de escravo, conforme consulta em lista oficial que venha a ser divulgada pelo Ministério do Trabalho e Emprego; e (ii) não desenvolva atividades potencialmente ou efetivamente

causadoras de impactos socioambientais negativos. Para fins deste Regulamento, consideram-se potencialmente ou efetivamente causadoras de impactos socioambientais negativos as atividades relacionadas aos segmentos agrotóxico, petroquímico, petróleo e gás, siderúrgico, de papel e celulose, de geração de energia de fonte fóssil, de extração não sustentável de madeira, mineração, além de outros previstos na legislação ambiental aplicável.

Parágrafo Primeiro. Caso uma Sociedade Alvo desenvolva atividades potencialmente ou efetivamente causadoras de impactos socioambientais negativos, um investimento do Fundo somente poderá ser realizado após a obtenção pelo Gestor de relatório com parecer socioambiental e plano de remediação de tais impactos negativos, elaborado por empresa especializada de primeira linha contratada pelo Gestor às expensas do Gestor, conforme Parágrafo Quarto do **Artigo 44**, observados, se for o caso, os limites previstos no **Artigo 44** deste Regulamento.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de uma Sociedade Investida desenvolver alguma contingência socioambiental, investimentos adicionais do Fundo estarão condicionados à adoção de plano de ação com iniciativas para eliminar tal contingência, a ser elaborado pelo Gestor ou por terceiros por ele contratados. Tal plano de ação será informado ao Administrador, executado pela Sociedade Investida e acompanhado pelo Gestor.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de (i) identificação de contingências socioambientais no monitoramento de Sociedade Investida e (ii) decisão do Gestor de permanecer com o investimento na carteira do Fundo, o Gestor deverá elaborar e acompanhar o cumprimento do plano de ação na forma do Parágrafo Segundo deste Artigo, cujo conteúdo será informado ao Administrador.

Parágrafo Quarto. Após a efetivação do investimento e para fins de monitoramento socioambiental, o Gestor poderá obter anualmente, considerando a atividade e ramo de atuação, relatório de impacto socioambiental periódico elaborado por empresa especializada de primeira linha às expensas do Gestor conforme Parágrafo Quarto do **Artigo 44**, observados, se for o caso, os limites previstos no **Artigo 44** deste Regulamento.

Parágrafo Quarto. O Gestor e o Administrador deverão informar um ao outro imediatamente sempre que tomarem conhecimento de contingência socioambiental.

Parágrafo Quinto. Os acordos de investimento, boletins de subscrição, acordos de acionistas ou qualquer outro instrumento por meio dos quais os investimentos do Fundo

forem viabilizados contemplarão, quando a atividade ensejar monitoramento socioambiental, (i) declaração de que os recursos não serão utilizados em projetos causadores de danos socioambientais, (ii) obrigação de comunicar ao Gestor contingências socioambientais de que tenha conhecimento; (iii) possibilidade de o Gestor e o Administrador vistoriarem a Sociedade Investida a qualquer tempo, independentemente de prévia notificação; e (iv) exercício de direito de veto pelo representante do Fundo nos órgãos sociais da Sociedade Investida, visando a impedir violações socioambientais.

Artigo 58 - Arbitragem e Foro. O Administrador, o Gestor, o Fundo, os membros do Comitê de Acompanhamento e os Cotistas, inclusive seus sucessores a qualquer título, se obrigam a submeter à arbitragem toda e qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo e que não possam ser solucionadas amigavelmente pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Fundo e pelos Cotistas dentro de um prazo improrrogável de 30 (trinta) dias após a notificação da parte envolvida na controvérsia. Independentemente do prazo previsto acima, qualquer das partes nomeadas neste Artigo poderão submeter qualquer disputa à arbitragem.

Parágrafo Primeiro. O tribunal arbitral terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, o idioma será o Português e obedecerá às normas estabelecidas no regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado ("CAM" e "Regulamento de Arbitragem", respectivamente), vigentes à época da solução do litígio.

Parágrafo Segundo. O tribunal arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, devendo a(s) parte(s) requerente(s) nomear 1 (um) árbitro de sua confiança e a(s) requerida(s) nomear outro árbitro de sua confiança, sendo o terceiro árbitro, que presidirá o tribunal arbitral, nomeado pelos dois árbitros acima mencionados. O árbitro escolhido pela parte requerente deverá ser nomeado no requerimento de arbitragem; o árbitro escolhido pela parte requerida deverá ser nomeado na resposta ao requerimento de arbitragem e o terceiro árbitro deverá ser nomeado no prazo de 5 (cinco) dias contados da aceitação do árbitro da parte requerida. Caso uma parte deixe de indicar um árbitro ou caso os 2 (dois) árbitros indicados pelas partes não cheguem a um consenso quanto à indicação do terceiro nos termos do Regulamento, as nomeações faltantes serão feitas pelo presidente da CAM. Na hipótese de procedimentos arbitrais envolvendo três ou mais partes que não possam ser reunidas em blocos de requerentes e requeridas, todas as partes, em conjunto, nomearão dois árbitros dentro de 15 (quinze) dias a partir do recebimento pelas partes da última notificação da CAM nesse sentido. O terceiro árbitro, que atuará como presidente do tribunal arbitral, será escolhido pelos árbitros nomeados pelas partes dentro de 15 (quinze) dias a partir da aceitação do encargo pelo último árbitro ou, caso isso não seja possível por qualquer motivo, pelo presidente da CAM. Caso as partes não

nomeiem conjuntamente os dois árbitros, todos os membros do tribunal arbitral serão nomeados pelo presidente da Câmara, que designará um deles para atuar como presidente.

Parágrafo Terceiro. Cada parte pagará a sua parte das despesas da arbitragem ao longo do curso da arbitragem, na forma do Regulamento de Arbitragem. Na sentença arbitral, o tribunal deverá determinar se as despesas incorridas pelas partes envolvidas nos procedimentos de arbitragem instalados em conformidade com o caput deste Artigo deverão ser pagas pela parte vencida, conforme proporção determinada na sentença arbitral.

Parágrafo Quarto. Qualquer ordem, decisão ou determinação arbitral será definitiva e vinculativa, constituindo título executivo judicial vinculante, obrigando as partes da arbitragem a cumprir o determinado na decisão arbitral, independentemente de execução judicial.

Parágrafo Quinto. Em face da presente cláusula compromissória, toda e qualquer medida cautelar deverá ser requerida:

- (i) ao tribunal arbitral (caso este já tenha sido instaurado) e cumprida por solicitação do mesmo ao juiz estatal competente, ou
- (ii) diretamente ao Poder Judiciário (caso o tribunal arbitral ainda não tenha sido instaurado), no foro eleito conforme o Parágrafo Sexto abaixo.

Parágrafo Sexto. O requerimento de tutela de urgência antecedente à instituição de arbitragem, bem como ações de cumprimento de sentença arbitral poderão ser pleiteadas e propostas, à escolha do interessado, na comarca onde estejam o domicílio ou os bens da(s) parte(s) requerida(s), ou na comarca de São Paulo, Estado de São Paulo. Para quaisquer outras medidas judiciais autorizadas pela Lei nº 9.307/96, fica eleita exclusivamente a comarca de São Paulo, Estado de São Paulo. O requerimento de qualquer medida judicial autorizada pela Lei nº 9.307/96 não será considerado uma renúncia aos direitos previstos neste Artigo ou à arbitragem.

Parágrafo Sétimo. A CAM (se antes da assinatura do Termo de Arbitragem) e o tribunal arbitral (se após a assinatura do Termo de Arbitragem) poderão, mediante requerimento de uma das partes das arbitragens, consolidar procedimentos arbitrais simultâneos envolvendo quaisquer das partes mencionadas acima, ainda que nem todas sejam parte de ambos os procedimentos, e este Regulamento e/ou outros instrumentos relacionados

e firmados pelas partes mencionadas acima, e/ou por seus sucessores a qualquer título, desde que **(a)** as cláusulas compromissórias sejam compatíveis; e **(b)** não haja prejuízo injustificável a uma das partes das arbitragens consolidadas. Neste caso, a jurisdição para consolidação será do primeiro tribunal arbitral constituído e sua decisão será vinculante a todas as partes das arbitragens consolidadas.

Artigo 59 - Política de Voto. A política de voto do Gestor se encontra disponível no seguinte portal eletrônico do Gestor: <https://garininvestimentos.com.br/>

São Paulo, 24 de junho de 2022.

PARATY CAPITAL LTDA.

* * *